



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Matheus Felipe da Cruz

O impacto das Fake News nas eleições

Florianópolis
2024

Matheus Felipe da Cruz

O impacto das Fake News nas eleições

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Micheli Pereira de Melo

Florianópolis

2024

da Cruz, Matheus Felipe
O impacto das fake news nas eleições /
Matheus Felipe da Cruz ; orientadora, Micheli Pereira de Melo,
2024.

75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

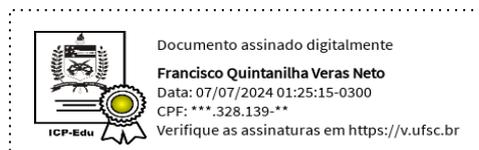
1. Direito. 2. fake news. 3. Eleições . 4. desinformação .
5. regulamentação . I. de Melo, Micheli Pereira. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Matheus Felipe da Cruz

O impacto das Fake News nas eleições

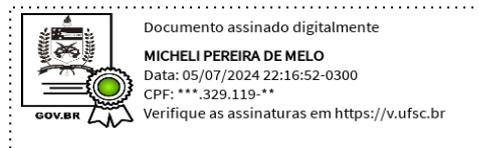
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Local Florianópolis, 28 de junho de 2024.



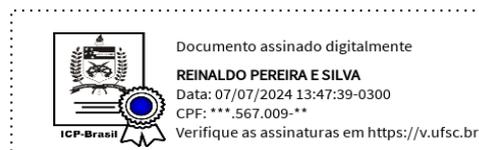
Coordenação do Curso

Banca examinadora



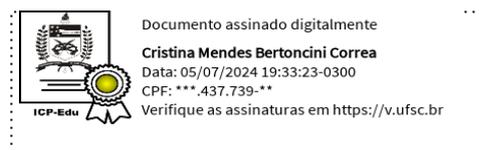
Prof^a. Dr^a. Micheli Pereira de Melo

Orientadora



Prof. Dr. Reinaldo Pereira e Silva

UFSC



Prof^a. Dr^a. Cristina Mendes Bertoncini Corrêa

UFSC

Florianópolis, 2024.

Não há exemplo maior de dedicação do que o da nossa família.
À minha querida família, que tanto admiro, dedico o resultado do
esforço realizado ao longo deste percurso.

AGRADECIMENTOS

No término deste ciclo acadêmico, expresso minha profunda gratidão a Deus, cuja presença iluminou cada passo desta jornada. Sua infinita bondade concedeu-me a perseverança necessária para superar os desafios ao longo do caminho.

Aos meus ídolos, meus pais Jefferson Eduardo da Cruz e Tatiani do Nascimento, obrigada pelo amor incondicional e seus inúmeros sacrifícios foram a base sobre a qual construí minhas inspirações. Cada conselho sábio e gesto de carinho inspiraram-me a buscar sempre o melhor. Também sou grata aos meus avós Maria de Lourdes Maria e Neuri Osório José da Cruz, pilares de amor e suporte, meu mais sincero reconhecimento.

Ao meu padrasto cuja presença e apoio foram essenciais ao longo desta jornada. Sua dedicação e generosidade, manifestadas em inúmeras formas, fizeram uma diferença significativa em minha trajetória acadêmica e pessoal.

À minha amada namorada, cujas palavras de encorajamento e gestos de carinho foram um conforto nos momentos de dúvida e cansaço. Sua presença constante, fé em meu potencial e amor incondicional impulsionaram-me a seguir em frente e acreditar que sonhos são possíveis.

Um agradecimento especial à minha tia Juliana, a quem dedico minha eterna gratidão. Seu apoio inestimável desde o início deste curso foi fundamental. Sua generosidade e dedicação serviram como uma bússola, guiando-me firmemente ao longo desta trajetória.

À minha tia Janaína, cuja presença constante, apoio e incentivo foram fundamentais ao longo da minha jornada acadêmica. Desde o início dos meus estudos, ela acreditou no meu potencial, oferecendo palavras de encorajamento e orientações valiosas.

Aos meus irmãos, companheiros de vida e cúmplices de sonhos, meu sincero agradecimento. A união, camaradagem e estímulo mútuo que sempre compartilhamos foram vitais para minha jornada acadêmica e pessoal.

Aos professores ao longo do curso, mestres que transmitiram conhecimento, inspiraram e desafiaram a buscar a excelência. Suas orientações e ensinamentos foram fundamentais para a formação do meu pensamento crítico e acadêmico.

À instituição que me proporcionou o privilégio de estudar, minha gratidão pela oportunidade de crescimento intelectual e pessoal. O ambiente acadêmico foi um terreno fértil para o desenvolvimento de minhas capacidades e habilidades.

À minha orientadora, cuja paciência, sabedoria e incansável dedicação guiaram este trabalho. Seu apoio, críticas construtivas e encorajamento foram cruciais para a realização deste projeto.

A todos, meu profundo e sincero agradecimento. Este trabalho reflete a contribuição e apoio de cada um de vocês, sem os quais esta conquista não teria sido possível. Que Deus abençoe a todos.

Uma mentira contada mil vezes não vira verdade!
Supremo Tribunal Federal, 2021.

RESUMO

A pesquisa aborda o impacto das fake news nas eleições, destacando a necessidade de enfrentar os desafios jurídicos decorrentes da disseminação desse fenômeno. Utilizando uma abordagem bibliográfica, foram analisadas as conexões entre política, comunicação e direito, ressaltando a urgência de medidas efetivas para proteger os processos democráticos e combater a desinformação. Os resultados revelam a complexidade dessa interseção, evidenciando a importância de preservar a integridade da informação e garantir o acesso a fontes confiáveis. O estudo destaca a necessidade de regulamentações adequadas e estratégias de conscientização para enfrentar os desafios impostos pelas fake News.

Palavras-chave: Fake News; eleições; desinformação; regulamentação.

ABSTRACT

The research addresses the impact of fake news on elections, highlighting the need to face the legal challenges arising from the dissemination of this phenomenon. Using a bibliographic approach, the connections between politics, communication, and law were analyzed, emphasizing the urgency of effective measures to protect democratic processes and combat disinformation. The results reveal the complexity of this intersection, underscoring the importance of preserving the integrity of information and ensuring access to reliable sources. The study highlights the need for appropriate regulations and awareness strategies to tackle the challenges posed by fake news.

Keywords: Fake News; elections; disinformation; regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 FAKE NEWS.....	15
1.1 Definição e características das fake news.....	15
1.2 Mecanismos de produção e propagação.....	19
1.3 Deepfakes.....	24
1.4 Desinformação como ameaça à integridade democrática.....	26
2 DESINFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO EXISTENTE.....	31
2.1 Análise da legislação para o combate às fake news.....	31
2.2 Estratégias multidimensionais e multissetoriais.....	35
2.3 Desinformação e redes sociais: limites e desafios regulatórios.....	37
2.4 Hipótese de regulação.....	41
3. IMPACTOS DAS FAKES NEWS NAS ELEIÇÕES E ESTUDOS DE CASOS.....	47
3.1 Influência das fakes news em processos eleitorais e opinião pública.....	47
3.2 Estudos de casos: Exemplos de impactos das fakes news na democracia...	49
3.2.1 Eleições presidenciais nos Estados Unidos no ano de 2016.....	50
3.2.2 Eleições presidenciais no Brasil em 2018.....	52
3.2.3 As fakes news sobre as urnas eletrônicas.....	54
3.2.4 Oito de janeiro de 2023.....	58
3.3 Implicações jurídicas e políticas das experiências analisadas.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

Quando a internet foi criada, não prevíamos a profundidade da dependência que desenvolveríamos em relação a essa inovação. Gradualmente, ela se tornou indispensável para o nosso cotidiano, com nosso conhecimento, relações e informações transitando pelo universo virtual, uma dimensão regida por normas distintas das que vivenciamos no plano físico.

No ciberespaço, o tempo se apresenta de maneira não linear e o espaço não possui fronteiras definidas. Nossas opiniões, antes limitadas ao impacto no nosso entorno imediato, passaram a causar repercussões em indivíduos localizados em lugares distantes e desconhecidos, gerando consequências que escapam ao nosso controle.

Neste novo mundo com novas regras, a intervenção estatal sobre a internet deixou de ser apenas possível e tornou-se imperativa. Diversas nações começaram a aprovar legislações específicas para regular as relações no ambiente digital e observamos um esforço vigoroso das instituições para tentar impor limites às infinitas possibilidades oferecidas pelo mundo virtual a cada dia.

Entre os temas que mais repercutem em nossa realidade está a disseminação de notícias falsas, popularmente conhecidas como fake news. Este assunto ganhou destaque nos últimos anos, especialmente devido ao cenário político que enfrentamos, tocando em dois grandes direitos constitucionais, o direito à liberdade de expressão e o direito à informação.

As fakes news, cujo impacto inicial foi amplamente observado nos Estados Unidos durante as eleições de 2016, rapidamente se disseminaram para o Brasil dois anos depois, tornando-se uma poderosa ferramenta de vantagem política. A principal característica desse fenômeno é a facilidade de disseminação, pois atualmente qualquer indivíduo com acesso a um dispositivo móvel e à internet pode compartilhar facilmente notícias falsas. Aplicativos como WhatsApp, Facebook, Instagram e Twitter emergiram como os principais veículos para a propagação de ideias, enquanto os meios de comunicação tradicionais, como jornais impressos, revistas e programas de notícias televisivos, que historicamente exerciam um filtro para evitar a disseminação de informações inverídicas, perderam parte de sua relevância.

Essa facilidade de disseminação, especialmente por meio de mensagens em grupo em plataformas como WhatsApp, tem levado a uma proliferação massiva de informações falsas. O que inicialmente pode parecer inofensivo evoluiu para uma estratégia deliberada de propagação de notícias falsas, frequentemente com o objetivo de beneficiar grupos sociais ou políticos específicos.

Esse fenômeno torna-se particularmente evidente durante os períodos eleitorais, com o envolvimento de empresas especializadas na disseminação massiva de notícias cuja veracidade nem sempre é verificada. A disseminação descontrolada de fake news emerge como um dos desafios mais prementes e impactantes para a sociedade contemporânea, despertando uma crescente preocupação das autoridades jurídicas e instituições democráticas em todo o mundo.

A disseminação indiscriminada de informações falsas não apenas compromete a integridade do processo eleitoral, mas também viola direitos fundamentais, como o acesso à informação verídica e a liberdade de expressão. As fakes news têm impactos significativos, distorcendo debates públicos, influenciando de maneira indevida a formação da opinião política e, em casos extremos, gerando instabilidade social.

As fakes news representam uma ameaça substancial à integridade do processo democrático, minando a confiança nas instituições democráticas e comprometendo o direito fundamental à informação, consagrado em diversos instrumentos legais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Assim, o **problema** abordado na presente monografia consiste em compreender como as fakes news impactam nas eleições, quais os mecanismos utilizados para sua disseminação e quais são os propósitos por trás desse fenômeno. Apresenta-se, portanto, o seguinte questionamento: quais os impactos das fake news nas eleições?

A **hipótese** é que as fakes news comprometem direitos constitucionais ao disseminar informações falsas, minando a confiança pública e distorcendo processos democráticos, como eleições e debates políticos. Compreender seu impacto é crucial para proteger a integridade do processo eleitoral e garantir o acesso a informações verídicas.

O **objetivo geral** deste trabalho é, além de compreender as fakes news de uma forma geral, estudar os efeitos dessas notícias na estrutura eleitoral, verificando se houve impacto nas eleições.

A **metodologia** utilizada inclui pesquisas bibliográficas, análise jurídica e normativa, e análise de estudos de caso.

A **justificativa** para este estudo reside na disseminação desenfreada de fake news, que pode afetar democracias, distorcer o debate político, influenciar nas eleições e causar instabilidade social.

O cerne deste estudo está na análise do impacto das fake news nas eleições. Para tanto, no primeiro capítulo, será contextualizado o conceito de fake news, seus meios de produção e propagação e a desinformação como ameaça à integridade democrática.

Em seguida, no segundo capítulo, será realizada uma análise sobre a legislação existente para o combate às fake news, bem como serão verificados os limites e desafios regulatórios das redes sociais e da desinformação.

Por fim, no terceiro capítulo, serão apresentados os impactos das fake news por meio de estudos de caso que evidenciam os ataques à democracia.

1 FAKE NEWS

No primeiro capítulo, serão abordados os temas das fake news, incluindo suas características e definições. Serão explorados os mecanismos de propagação e produção dessas informações, além da análise do fenômeno das deepfakes. Por fim, será discutido como a desinformação representa uma ameaça à integridade democrática.

1.1 Definição e características das fake news

Na sociedade atual, vigora um estado de liberdade em que tudo que não é proibido é permitido. Nesse contexto, enquanto há silêncio, apenas a palavra, ou seja, a lei, pode impor restrições. Por isso, para proibir algo, é necessário primeiro defini-lo. No entanto, como definir fake news, especialmente em uma época em que tudo parece ser fake news? A tradução literal como "notícias falsas" não resolve a questão, pelo menos juridicamente, já que a mentira em si não é o foco do direito. Todos mentimos, em maior ou menor grau, e isso pertence ao campo da ética, não do direito. O direito se preocupa com o dano efetivo ou potencial, com a culpa ou intenção do agente em realizar um ato.

As fakes news vêm ganhando espaço no cenário político, especialmente durante campanhas eleitorais. Este fenômeno, que não é exclusivamente brasileiro, influencia e ameaça diversos países que, após as eleições, descobrem cada vez mais "novas armas" na guerra da desinformação. A desinformação polui o debate e gera incertezas e desconfiança, mas o mais perigoso talvez seja sua capacidade de alimentar e aumentar a polarização das opiniões na sociedade. A polarização pode ser vista como a infecção, enquanto a desinformação é uma de suas febres.

No cotidiano, na ânsia de provar nosso ponto de vista, frequentemente apoiamos nossas crenças em qualquer material que as confirme, e assim, baseados em uma notícia não verificada que se encaixa perfeitamente em nossa convicção, compartilhamos esse conteúdo ansiosamente, contribuindo para poluir ainda mais o cenário político nacional. A polissemia da expressão fake news confunde ainda mais seu significado e alcance, ora sendo entendida como uma notícia falsa, ora como uma notícia fraudulenta, ou uma reportagem deficiente ou parcial, ou ainda uma agressão

a alguém ou a uma ideologia. Daí uma das críticas ao termo fake news: a impossibilidade de precisão (Rais; Sales, 2020).

Fake news tem assumido significados cada vez mais diversos, tornando difícil seu diagnóstico, pois se uma expressão significa tudo, como tratá-la adequadamente? Não é possível solucionar um problema com múltiplos significados. Partindo da premissa de que a mentira pertence à ética, e que juridicamente a mentira se aproxima da fraude, talvez uma boa tradução legal para fake news fosse "notícias ou mensagens fraudulentas". Enfim, um conceito próximo ao direito, mas distante da polissemia de seu uso comum, poderia ser "mensagem intencionalmente enganosa capaz de causar dano efetivo ou potencial em busca de vantagem". Por vez, Georges Abboud; Nelson Nery Jr; Ricardo Campos, delimitam o termo fake news:

É nesse contexto que se inserem as fake news, expressão que, conforme venho defendendo, é inadequada para designar o problema. Considero mais adequado falar em notícia fraudulenta, por melhor exprimir a ideia da utilização de um artifício ou ardil - uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento - com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida. A crítica que faço ao uso da expressão fake news não é isolada. Outras pessoas questionam o uso do termo, sobretudo, em razão da dificuldade de se precisar seu conteúdo. (Abboud; Nery Junior; Campos, 2022, p. 33)

A dificuldade em definir fake news de maneira satisfatória levou o High Level Group – HLEG (Grupo Independente de Alto Nível sobre as notícias falsas e a desinformação on-line) da União Europeia a recomendar o abandono do termo fake news, por ele ser apropriado e usado de maneira enganadora por participantes poderosos para desacreditar reportagens que não são de seu interesse. O relatório desse grupo parte do entendimento de que a desinformação é um fenômeno que vai muito além do termo 'fake news', que tem sido usado de maneira enganosa por indivíduos poderosos para desconsiderar reportagens que lhes são desfavoráveis (Rais; Sales, 2020). Nesse sentido, Georges Abboud; Nelson Nery Jr; Ricardo Campos fazem uma lista de como identificar uma notícia potencialmente falsa:

A jornalista Claire Wardle criou uma lista de sete tipos de notícias falsas que podemos identificar e combater nas redes, são elas:

1. Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar;
2. Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente;
3. Conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa;

4. Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso;
5. Conteúdo impostor: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas;
6. Conteúdo manipulado: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público;
7. Conteúdo fabricado: feito do zero, é 100% falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal. (Abboud; Nery Junior; Campos, 2022, p. 272)

É importante definir claramente a nomenclatura e corrigir as impropriedades no uso do termo "fake news", que atualmente são amplamente difundidas. Essa distorção do real significado de fake news contribui para tornar ainda mais turbulento um debate já repleto de animosidade. As definições mais aceitas deste fenômeno recente estabelecem que uma informação falsa deve atender simultaneamente a três requisitos para ser considerada uma fake news legítima. Primeiramente, a falsidade da informação é a condição mais importante. As duas condições seguintes a diferenciam de um simples engano ou erro cometido de boa-fé: é necessário que a informação falsa tenha sido produzida com propósito malicioso, seja para favorecer o autor, prejudicar terceiros, ou ambos; e é preciso que ela seja amplamente disseminada para maximizar seu efeito. Uma informação errônea compartilhada com um pequeno grupo é, no máximo, uma brincadeira. A escala, neste caso, é crucial (Rais, 2020).

A relevância das fake news é evidente nos tempos atuais. O fenômeno da desinformação recebe cada vez mais atenção na era digital, especialmente devido ao seu impacto na dinâmica democrática. Desde as campanhas eleitorais nos EUA em 2016 e na França em 2017, e o plebiscito do Brexit, cresce o medo de que processos políticos sejam distorcidos por campanhas de desinformação. As campanhas eleitorais brasileiras de 2018 e 2022 foram as mais digitalizadas do país, e as eleições municipais de 2024 carregam preocupações semelhantes. Há um consenso social de que a relação entre fake news e democracia é um problema importante e relativamente novo, justificando a atenção que o tema recebe. Existe uma urgência em combater as fakesnews, mas também grande incerteza sobre as medidas adequadas para enfrentá-las. Há muitas possibilidades e frentes de ação, envolvendo diversos grupos sociais e profissionais, incluindo a comunidade jurídica (Gross, 2020).

Para os juristas, a abordagem mais óbvia é a mobilização da lei para restringir ações danosas. De acordo com reportagem de 2018 de Pedro Grigori para a Pública (Agência Pública de Informações), existia à época, no Brasil, 20 projetos de lei em

tramitação no Congresso Nacional propondo a criminalização da criação e divulgação de notícias falsas, com penalidades variando de multas a oito anos de reclusão. Esses projetos revelam a convicção de muitos sobre o punitivismo como estratégia para conter a desinformação. No entanto, enfrentam resistência dentro da própria comunidade jurídica e de outros profissionais que promovem o debate público e a circulação de informações (Gross, 2020)

Para entender as divergências sobre como lidar com as fakes news, é crucial trabalhar as relações entre liberdade de expressão e democracia. A formulação de diferentes concepções do valor da democracia e do papel da liberdade de expressão ajuda a entender o dilema das fake news. O temor e a urgência em torno das fake news têm como pano de fundo o argumento de que esse tipo de discurso é prejudicial à democracia. Por outro lado, a hesitação em proibir e punir as fakes news é justificada pelo risco que tais medidas representam à liberdade de expressão, também essencial à democracia.

As fakes news, ou notícias falsas, representam um paradoxo na sociedade da informação. Apesar de não serem um fenômeno novo, a velocidade com que a desinformação circula atualmente, graças à interconectividade das mídias sociais, está desafiando a estabilidade democrática dos Estados. O termo "fake news" foi popularizado pelo ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, durante as eleições de 2016 (Medeiros; Abrusio, 2020). Desde então, o conceito tem suscitado diversas reflexões sobre os limites da liberdade de expressão e de informação no espaço virtual.

Este é um problema global cujas consequências ainda não são totalmente compreendidas, especialmente considerando os possíveis riscos e vulnerabilidades que a desinformação promove nos cidadãos e nas instituições. Segundo o Digital News Report, elaborado pelo Reuters Institute, 85% dos brasileiros estão preocupados com a veracidade das informações na internet, embora 62% não saibam reconhecer uma notícia falsa (Medeiros; Abrusio, 2020). Portanto, é crucial refletir sobre os mecanismos e sistemas de controle das fake news.

A disseminação de notícias falsas projeta-se como um dos maiores desafios das sociedades democráticas modernas, afetando a esfera pública e a circulação da informação política e social. Atualmente, há uma concentração de poder em alguns gigantes da internet, o que impacta a construção da "esfera pública". A forma como as informações circulam e são compreendidas mudou drasticamente, com a produção

de informação sendo descentralizada dos grandes meios de comunicação para as redes e plataformas digitais (Maranhão; Campos, 2018).

A reflexão sobre a criminalização das fake news sugere desafios complexos dentro de um Estado Democrático de Direito, em que as garantias fundamentais de liberdade de expressão e informação são essenciais. A expansão da internet e das redes sociais deflagrou novos paradigmas de comunicação social, e tanto a informação quanto a desinformação reverberam de forma incontrolável. Embora a disseminação de fake news represente riscos para a democracia e reputação das instituições, a criminalização desse fenômeno também pode representar riscos para a estabilidade democrática do direito penal.

É crucial ponderar que o direito penal deve enfrentar novas formas de criminalidade com base nos princípios delimitadores da intervenção penal, como o princípio da "ultima ratio". A criminalização das fake news deve ser analisada com cautela para evitar excessos punitivos e populismo penal, que podem fragilizar a credibilidade dos controles sociais do Estado.

Caroline Monteiro de Carvalho disserta sobre o direito penal e a ultima ratio:

Seria o direito penal a forma adequada de regular essa temática? Entendo que o direito penal é, e sempre deve ser visto, como ultima ratio. Portanto, outras medidas podem ser tomadas, além de se utilizar do direito penal criminalizando condutas. (Carvalho, 2024, on-line)

Por fim, os riscos tecnológicos da sociedade da informação exigem mais segurança e controle. As iniciativas legislativas de criminalização das fake news devem ser equilibradas com os princípios do direito penal democrático. No futuro, o controle da disseminação de fake news poderá ser realizado com a ajuda de tecnologias, como a inteligência artificial, e parcerias entre empresas de internet e agências de checagem de fatos.

1.2 Mecanismos de produção e propagação

A conexão entre política, eleições e tecnologia está avançando rapidamente, exigindo que todos os envolvidos se preparem para enfrentar novos desafios e se adaptem às constantes mudanças e inovações tecnológicas, considerando tanto seus benefícios quanto os possíveis efeitos colaterais. Atualmente, podemos conversar

com qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, conhecê-la, vê-la e ouvi-la sem sair de casa. Se decidirmos sair, é possível solicitar um táxi ou um carro particular pelo smartphone, dirigido por alguém desconhecido, que nos levará ao destino desejado, guiado por um GPS inteligente capaz de calcular o trânsito, encontrar rotas alternativas e informar sobre acidentes recentes. Nessa linha, Luís Roberto Barroso e Luna van Brussel Barroso entendem que:

Os avanços tecnológicos experimentados nas últimas décadas trouxeram inúmeras novas perspectivas e possibilidades. Segundo Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, estamos na iminência de uma Quarta Revolução Industrial, propiciada por uma revolução tecnológica que alterará fundamentalmente a forma como moramos, trabalhamos e nos relacionamos'. A Terceira Revolução Industrial, ocorrida da metade para o final do século XX, estendendo-se até os dias de hoje, caracterizou-se pelo avanço da indústria eletrônica, dos grandes computadores e pela substituição da tecnologia analógica pela digital. Na Quarta Revolução Industrial, há uma fusão dessas tecnologias digitais em diversos aspectos da vida cotidiana, obscurecendo as divisões entre os meios físicos, digitais e biológicos. Essa revolução tecnológica é diferente das anteriores em escala, escopo e complexidade: (i) a velocidade exponencial das novas descobertas e avanços não tem precedentes históricos; (ii) a revolução tecnológica tem impacto disruptivo sobre quase todas as indústrias em quase todos os países; e (iii) a profundidade e a extensão de todas essas mudanças têm o potencial de transformar sistemas inteiros de produção, gestão e governança. As redes sociais, a big data, a inteligência artificial e a Internet das Coisas, para citar alguns exemplos, têm dominado, com frequência crescente, a vida econômica, política e social. (Barroso, Luís; Barroso, Luna, 2022, p. 6)

Dado o alcance e as capacidades da internet, é natural que ela esteja no centro do debate político-eleitoral. A internet transformou nossa percepção de tempo e espaço, fundindo o mundo virtual com o real. Com suas vantagens e desafios, este é o cenário e o produto do nosso tempo, quer gostemos ou não.

Como discutido anteriormente, há críticas fundamentadas à tradução literal do termo "fake news" como "notícias falsas", argumentando que essa tradução não captura adequadamente a distinção do fenômeno. O debate público já está ciente dos riscos da falsidade e possui mecanismos para enfrentá-la. A novidade das fake news está relacionada a um modelo distinto de produção e consumo de informação na era digital, deslocando a importância da mídia tradicional para a internet. Segundo Gross (2020) três características do meio digital explicam essa novidade:

1. **Custos e barreiras de entrada mais baixos para a produção e disseminação de conteúdo:** Isso permite a fragmentação da produção de conteúdo e transforma todo usuário da rede em um potencial produtor de conteúdo.

2. **Facilidade do anonimato na internet:** O anonimato incentiva a disseminação de informações sem responsabilidade ou verificação.

3. **Modelo de financiamento baseado em dados dos usuários:** Esse modelo permite a publicidade direcionada e incentiva o sensacionalismo, a manipulação de informações e a fabricação de mentiras.

As fakes news, portanto, representam um novo tipo de conteúdo intencionalmente falso, criado para explorar as circunstâncias do ambiente on-line e obter vantagens econômicas ou políticas.

Embora a notícia fraudulenta encerre o que há de distinto no debate público on-line, as reações a essas notícias revelam uma preocupação mais ampla com a desinformação. Diversas iniciativas surgiram para conter a circulação da falsidade no meio digital, desde alertar os usuários até remover falsidades e punir sua produção e disseminação. A facilidade com que certas propostas ganharam adesão revela a falta de debates estruturados sobre a proteção da liberdade de expressão. A indignação com a desinformação e a confusão gerada pela informação de baixa qualidade on-line ameaçam prerrogativas de expressão essenciais em uma democracia e o bom desenho de incentivos ao debate público robusto e plural de ideias.

A produção e disseminação de fake news estão intrinsecamente ligadas a interesses econômicos e políticos. Existem verdadeiras "fábricas" de fake news pelo mundo, cujo objetivo final é sempre a obtenção de alguma vantagem. As primeiras vítimas dessas notícias falsas, muitas vezes, acabam se tornando propagadoras delas, acreditando estar compartilhando informações verdadeiras. Dessa forma, as fakes news se espalham com o apoio involuntário das próprias vítimas (Rais; Sales, 2020).

Além disso, existe uma forte motivação financeira por trás da produção de fake news. A investigação da BBC do Brasil, na série "Democracia Ciborgue", revelou um mercado de compra e venda de contas falsas usadas para favorecer políticos no Twitter e Facebook. Essas contas foram divididas em cinco categorias: robôs, ciborgues, robôs políticos, fake clássico e ativistas em série (Rais; Sales, 2020).

Um robô, ou bot, é um algoritmo que ajuda a realizar tarefas, explica Yasodara Córdova (*apud* Gagnani, 2017), pesquisadora da Harvard Kennedy School e mentora do projeto Operação Serenata de Amor. Este projeto visa identificar práticas fraudulentas envolvendo recursos públicos no Brasil, utilizando um robô que analisa pedidos de reembolso de deputados federais para detectar suspeitas através de

machine learning. Robôs estão disseminados nas redes sociais, automatizando desde o compartilhamento de notícias até o atendimento ao consumidor. Entretanto, há robôs maliciosos, especialmente no Twitter, que, por sua estrutura aberta, facilita a proliferação desses bots. Pesquisadores estimam que 9% a 15% das contas no Twitter sejam robôs. A plataforma informa que violações de identidade resultam em suspensões, mas a detecção e eliminação de bots continuam desafiadoras. Em suma, a propagação de fake news é facilitada tanto por fatores tecnológicos quanto sociais, e as consequências dessa disseminação são profundas, afetando a confiança pública e a integridade do processo democrático (Gagnani, 2017)

Ciborgues, perfis híbridos controlados por humanos e algoritmos, são ainda mais difíceis de identificar devido à sua sofisticação e comportamento imprevisível. Eles criam perfis que imitam pessoas reais, utilizando fotos roubadas e interagindo para construir "reputação". Ferramentas para detectá-los ainda estão em desenvolvimento, observando padrões como atividade concentrada em horários de trabalho e a repetição de mensagens simples (Gagnani, 2017).

Os "robôs políticos" são definidos pela BBC Brasil como perfis de militantes que permitem que suas contas sejam conectadas à páginas de candidatos ou campanhas. Esses perfis são de pessoas reais, mas que renunciam a sua autonomia para dar curtidas automáticas selecionadas pela campanha de um candidato (Bbc, 2017).

O "fake clássico" é um perfil inventado por uma única pessoa, sem ligação com empresas que vendem serviços para políticos e sem conexão com campanhas que pedem acesso às contas de militantes (Bbc, 2017)

Por fim, os "ativistas em série" são pessoas reais, politicamente prolíficas no Twitter, que podem ser confundidas com bots devido ao alto volume de postagens. Pesquisas mostram que esses ativistas geralmente são desempregados ou aposentados, dedicando grande parte de seu tempo a causas diversas (Gagnani, 2017).

A difusão das fake news não se limita aos modos automatizados, como constatado em um estudo conduzido por pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT). O autor principal do estudo, Sinan Aral (2018) identificou que a propagação de fake news é mais intensa entre pessoas do que por robôs ou outros sistemas de automação. Eles concluíram que, ao contrário do senso comum, os robôs aceleram a disseminação de notícias verdadeiras e falsas na mesma proporção.

Portanto, são os humanos, e não os robôs, os principais responsáveis pela disseminação dramática de fake news.

Uma estratégia utilizada pelos fabricantes de fake news é o apelo à inovação. O estudo constatou que as pessoas tendem a compartilhar "informações" que representam alguma novidade com mais frequência e entusiasmo em comparação com informações mais prováveis. Por isso, a inovação é um dos múltiplos fatores que fazem com que as fake news tenham, em média, 70% mais chances de serem retweetadas em comparação com notícias verdadeiras. Os pesquisadores analisaram a difusão de todas as notícias verificadas, tanto verdadeiras quanto falsas, no Twitter de 2006 a 2017. Os dados abrangem aproximadamente 126.000 séries de notícias, espalhadas por cerca de 3 milhões de pessoas em 4,5 milhões de tweets. Classificaram as notícias como verdadeiras ou falsas com base em informações de seis organizações independentes de fact-checking, que apresentaram concordância de 95% a 98% (Aral, 2018).

Diante da enorme capacidade de proliferação da desinformação, um dos grandes desafios é identificar e medir seu impacto nas eleições. Muitas vezes, não é possível determinar com precisão os motivos que levam cada eleitor a votar em determinado candidato, quanto mais indicar com precisão o que os influenciou.

No entanto, os eleitores que não se identificam com nenhum dos extremos e ainda estão indecisos ou sem uma convicção absoluta de seu candidato podem ser mais suscetíveis a acreditar em fake news. Isso pode resultar em uma influência desproporcional na decisão de voto desses eleitores, causando um efeito prejudicial à democracia.

Portanto, ao considerar o impacto das fake news e a evolução dos meios de comunicação, é essencial entender que, embora as tecnologias mudem, a questão fundamental da manipulação do voto permanece. A contínua criação e disseminação de fake news, especialmente em um ambiente polarizado, pode influenciar decisivamente os eleitores mais vulneráveis, comprometendo a integridade do processo eleitoral.

1.3 Deepfakes

A preocupação com a desinformação tem se intensificado com o avanço da inteligência artificial, especialmente com o surgimento dos deepfakes. Esse termo combina "deep learning" (aprendizado profundo, ligado ao machine learning, um banco de dados acumula conhecimento para permitir a tomada de decisão por inteligência artificial) e "fake" (falso). Assim, deepfake refere-se a uma maneira sofisticada de espalhar desinformação através de vídeos, geralmente de figuras públicas, cuja imagem e áudio são manipulados para enganar o público. Com uma pequena amostra da voz e imagens do rosto de uma pessoa, um algoritmo pode criar um vídeo falso que reproduz a voz e a entonação da vítima quase perfeitamente, tornando cada vez mais difícil distinguir a realidade da manipulação digital (Battaglia, 2019).

Antigamente, criar um vídeo com voz e imagem adulteradas era caro e poucas pessoas tinham acesso a essa tecnologia. Hoje, com a rápida inovação, já existem softwares acessíveis e de alta qualidade que facilitam a edição de vídeos e voz, tornando a propagação de desinformação mais fácil. Por exemplo, o algoritmo da Samsung pode criar um vídeo falso a partir de uma única foto e pode incluir até 32 imagens para aumentar a precisão. Essa tecnologia se diferencia das anteriores, pois não precisa abordar diversas imagens e vídeos da pessoa-alvo, utilizando um banco de dados público com mais de 7 mil imagens e vídeos de celebridades para criar um "protótipo" de rosto (Battaglia, 2019).

Um dos exemplos mais emblemáticos da utilização de ferramentas tecnológicas nas eleições ocorreu na Argentina, em que Javier Milei venceu Sergio Massa e foi eleito presidente em outubro de 2023. Sem restrições quanto ao uso de inteligência artificial, o período foi marcado pela criação e manipulação desenfreada de imagens e vídeos falsos por ambos os candidatos e seus seguidores, especialmente para atacar adversários. Além da geração de ilustrações a partir de comandos de texto, a IA foi empregada na produção de vídeos que colocavam os rostos dos candidatos em heróis e vilões icônicos do cinema, retratando-os em situações fictícias ou atribuindo-lhes falas que não proferiram. Apoiadores de Javier Milei divulgaram um vídeo criado com deep fake no qual Sergio Massa aparecia

consumindo cocaína. Em uma postagem na plataforma X (anteriormente conhecida como Twitter), o vídeo obteve mais de 100 mil visualizações. No Instagram, uma das publicações com o conteúdo falso recebeu um aviso de “vídeo adulterado”, com base em verificações de fontes de fact-checking. No entanto, a plataforma não impediu o acesso ao conteúdo (Sampaio, 2024).

Outro exemplo de deepfake foi em janeiro de 2024, os residentes do Estado de New Hampshire, nos Estados Unidos, receberam ligações telefônicas com uma suposta voz do presidente Joe Biden, solicitando que permanecessem em casa durante as eleições primárias e só votassem nas eleições presidenciais de novembro. Todavia, a voz havia sido clonada por meio de inteligência artificial. Em resposta a esse incidente, no dia 8 de fevereiro, a Comissão Federal de Comunicações dos EUA proibiu o uso de vozes geradas por IA em chamadas automáticas (Sampaio, 2024).

Imagine um vídeo falso de uma autoridade brasileira convocando a população a não sair de casa devido a uma ameaça à saúde pública, como o coronavírus, na véspera das eleições. A população conseguiria discernir a falsidade do vídeo? Esse discurso poderia influenciar o pleito? Quais seriam as consequências democráticas da abstenção dos cidadãos das urnas e da descrença nos meios de comunicação? Ainda mais perigosos são os áudios desses vídeos, que imitam quase perfeitamente a voz de candidatos ou figuras públicas importantes, como presidentes, ministros e parlamentares.

O contexto atual, com a quantidade de vídeos caseiros produzidos diariamente e disponibilizados publicamente, junto com a infinidade de aplicativos de edição de vídeos e plataformas como Instagram e YouTube, cria um terreno fértil para os deepfakes.

Essas ferramentas por si só não são prejudiciais e podem até contribuir para a democracia, promovendo a liberdade de expressão e o acesso à educação, inclusive política, no entanto, o mau uso dessas tecnologias pode ter consequências incontroláveis. O termo Big Data é usado para descrever grandes volumes de dados, tanto estruturados quanto não estruturados, que são gerados a uma alta velocidade e em grande variedade. Esses dados são difíceis de processar usando métodos tradicionais de gerenciamento de banco de dados devido ao seu volume, velocidade e variedade. Em resumo, big data envolve a coleta, armazenamento e análise de grandes quantidades de informações para extrair insights e apoiar a tomada de decisões. Ou seja, em que uma infinidade de dados pessoais é produzida e tratada

diariamente para extrair informações relevantes, que podem ser exploradas de diversas formas.

É importante notar que o acesso a câmeras e a produção de material audiovisual não são fenômenos recentes. No passado, essas informações eram armazenadas fisicamente e, quando em ambiente virtual, eram isoladas de outros dados pessoais, não tendo o poder de manipulação que possuem hoje. Diante de uma deepfake, imagine a dificuldade de convencer as pessoas a acreditarem no que você diz, ao invés daquilo que seus próprios olhos veem.

1.4 Desinformação como ameaça à integridade democrática

Você tem noção de quantas informações imprecisas já recebeu e possivelmente disseminou? E quantas mensagens falsas você já acreditou, apenas para depois descobrir que eram meros boatos?

A desinformação está amplamente disseminada e, embora não seja um problema novo, é essencial reconhecer que a tecnologia aumentou significativamente a rapidez e o alcance das chamadas fake news.

Diferenciar uma "fake news" de uma sátira, boato, opinião, conteúdo patrocinado ou erro de reportagem está se tornando cada vez mais desafiador. Basta observar ao redor para perceber que houve uma mudança radical na forma de produção e consumo de informação.

Se antes vivíamos em uma era de escassez, em que poucos produziam para muitos, agora vivemos uma realidade em que todos somos produtores de conteúdo, utilizando ferramentas cada vez mais acessíveis e disponíveis para qualquer cidadão. Em outras palavras, de repente, começamos a navegar livremente no ambiente digital, sem o devido conhecimento ou preparo, causando uma enorme confusão informacional que tem afetado até as maiores democracias do mundo.

A desinformação afeta a democracia de diversas maneiras, comprometendo a qualidade do debate público e a tomada de decisão informada por parte dos eleitores. Primeiramente, ela mina a confiança nas instituições democráticas e na mídia tradicional, que são fundamentais para a sustentação de um sistema político saudável. Em segundo lugar, a desinformação pode influenciar diretamente o resultado de eleições, ao manipular as percepções dos eleitores e distorcer a verdade sobre candidatos e políticas. Este fenômeno é especialmente pernicioso em contextos de

alta polarização política, no qual os eleitores já tendem a buscar informações que confirmem suas crenças preexistentes. Nesse sentido, o ministro Luiz Fux aduz que:

Sociedades polarizadas e com baixos níveis de confiança são terreno fértil para a produção e circulação de desinformação com motivação ideológica. A polarização extrema leva ao discurso do ódio. Esses discursos estimulam a divisão social a partir da dicotomia 'nós' e 'eles', o que remete ao fantasma das ideologias fascistas. A desinformação pode, portanto, colocar em risco a delicada e fundamental relação entre democracia e liberdade de expressão. (Fux, 2021, on-line)

Para ilustrar uma das formas pelas quais a desinformação afeta a integridade democrática, procederemos à análise do cenário eleitoral de 2018.

O processo eleitoral brasileiro destacou-se pela segurança e rapidez na totalização dos votos, com 147.306.275 eleitores, distribuídos pelos 5.570 municípios do país, além de 171 localidades em 110 países no exterior. As informações do eleitorado referem-se aos cidadãos brasileiros habilitados a votar no pleito deste ano. Ademais, outros 1.409.774 eleitores estão impedidos de votar ou se candidatar em 2018, em virtude da suspensão de seus direitos políticos (TSE, 2018). As condições de votação variaram desde locais remotos até áreas de difícil acesso. O pleito foi marcado por uma alta polarização e uso intenso da internet e redes sociais para campanhas e disseminação de desinformação.

Para enfrentar esse desafio, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) criou um comitê de contrainformação e o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições em 2017, visando defender a integridade do processo eleitoral e combater fake news. Durante o segundo turno, o comitê monitorou e esclareceu inverdades sobre a Justiça Eleitoral e a segurança das urnas eletrônicas. A campanha "TSE Contra Fake News" foi lançada, criando conteúdos esclarecedores que foram amplamente distribuídos nas redes sociais (Rosa, 2020)

A integração com os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e parcerias com agências de checagem de fatos foram cruciais para desmentir boatos rapidamente. O TSE produziu vídeos informativos e cooperou com partidos políticos para garantir um ambiente eleitoral livre de fake news. Essas medidas contribuíram para que os eleitores votassem com a confiança de que as eleições estavam sendo conduzidas de maneira justa e segura (Rosa, 2020).

Outro exemplo que ilustra de forma precisa como a desinformação impacta negativamente a democracia brasileira é o da jornalista Patrícia Campos Mello (2020),

que discorre em seu livro “A máquina do ódio”, como ela e outras profissionais da imprensa, quando faziam reportagens que incomodavam ou questionavam de alguma maneira os políticos no poder, sofriam ataques maciços nas redes sociais, não só ao trabalho realizado, mas também ofensas pessoais à sua família, à sua honra e dignidade e até mesmo à sua segurança física. Isso a tal ponto que entidades profissionais, como a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tiveram que se posicionar publicamente, argumentando que um dos pilares da democracia é a existência de uma imprensa livre e crítica.

No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é uma das garantias fundamentais. A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 5º, que estabelece os direitos e garantias individuais e coletivos, assegura que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (inciso IV) e "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (inciso IX) (Brasil, 1988).

A decisão do legislador de explicitar esses direitos na Constituição Federal de 1988 não foi casual, considerando que o país estava, naquele momento, emergindo de um regime ditatorial de 21 anos, durante o qual a censura era imposta a todas as opiniões contrárias ao poder constituído e o Estado punia severamente tais manifestações, incluindo a imprensa.

Assim, é profundamente preocupante que as mídias sociais estejam sendo utilizadas para fins que vão além da mera interação entre as pessoas, como tem ocorrido nos últimos anos. Esta forma de censura é ainda mais insidiosa devido ao vasto alcance das redes sociais, na qual uma notícia pode ser disseminada para milhares, e até milhões de pessoas em pouco tempo.

Quando uma notícia é deliberadamente distorcida para prejudicar determinadas pessoas ou grupos, utilizando-se de mecanismos de impulsionamento de mensagens, representa um grave risco à democracia. O anonimato proporcionado pelas mídias sociais pode intensificar comportamentos violentos de certos grupos, levando a vítima dos ataques a se calar para evitar danos à sua integridade física ou moral (Mello, 2020).

Dessa forma, a liberdade de expressão se vê ameaçada. É uma das garantias mais importantes do Estado Democrático de Direito não pode sofrer ataques dessa magnitude. A repórter Patrícia Mello ponderou que, muitas vezes, tinha receio de fazer

reportagens mais polêmicas ou que pudessem desagradar grupos políticos no poder, temendo ser exposta novamente. Estamos, portanto, falando de censura quando alguém tem medo de se manifestar, seja pessoalmente ou profissionalmente, com receio de sofrer ataques na internet (Mello, 2020).

A gravidade do assunto levou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a tomar medidas para combater as fakes news. Reconhecendo que a desinformação tem um impacto negativo no processo democrático e eleitoral brasileiro, o TSE lançou a Resolução nº 23.610/2019, que exige que candidatos e partidos verifiquem a veracidade das informações utilizadas na propaganda eleitoral antes de sua divulgação. A legislação visa evitar a disseminação de desinformação durante o processo eleitoral e também prevê o direito de resposta à vítima, além da possível responsabilização penal do autor da informação falsa (TSE, 2019).

Além disso, foram implementadas iniciativas de caráter educativo e de enfrentamento ao problema, como o Seminário Internacional Fake News e Eleições, que contou com o apoio da União Europeia e reuniu alguns dos maiores especialistas no tema.

Apesar de todas essas iniciativas, o presidente do TSE - na época dos fatos -, ministro Luís Roberto Barroso, entende que apenas as legislações vigentes e a atuação do Judiciário não são suficientes para controlar o fenômeno da desinformação, e que os principais responsáveis no enfrentamento das fake news serão, em conjunto, as mídias sociais, os veículos de imprensa e a própria sociedade, a quem o ministro sempre convoca a atuar no ambiente virtual com “responsabilidade e empatia” (TSE, 2020).

Em suma, a desinformação impacta profundamente a democracia, comprometendo a qualidade do debate público e a tomada de decisões informadas por parte dos eleitores. O aumento da disseminação de informações falsas, impulsionado pela tecnologia, mina a confiança nas instituições democráticas e na mídia tradicional, pilares fundamentais de um sistema político saudável.

A manipulação de percepções e a distorção da verdade durante processos eleitorais exacerbam a polarização política, alimentando o discurso de ódio e a divisão social. As ações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para combater a desinformação, incluindo a criação de comitês de contrainformação e parcerias com agências de checagem, demonstram a importância de um esforço coordenado e contínuo para proteger a integridade do processo democrático.

Entretanto, a responsabilidade não recai apenas sobre as instituições, uma abordagem colaborativa que envolve a sociedade, a imprensa e as plataformas digitais é crucial para mitigar os efeitos da desinformação e fortalecer os valores democráticos, garantindo que a verdade prevaleça.

2. DESINFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO EXISTENTE

No segundo capítulo, será realizada uma análise da legislação voltada para o combate às fake news. Serão apresentadas estratégias multidimensionais e multissetoriais, abordando os limites e desafios regulatórios associados à desinformação em redes sociais. Por fim, será discutida uma hipótese de regulamentação para essas plataformas.

2.1 Análise da legislação para o combate às fake News

O Brasil adota o sistema jurídico do civil law, em contraste com o common law, na qual a legislação é a principal fonte do Direito, codificada em códigos escritos como o Código Civil e o Código Penal, visando clareza e precisão acessíveis a todos os cidadãos. Os juízes desempenham o papel de aplicadores da lei, não de criadores. No sistema de common law, as leis evoluem a partir de decisões judiciais anteriores, permitindo aos juízes um papel ativo na criação do direito através da interpretação e estabelecimento de precedentes, adaptando a lei às mudanças sociais (Dias, 2021).

Uma diferença entre esses sistemas é a hierarquia das normas. No civil law, a Constituição é a norma fundamental e superior. Já no common law, a hierarquia é fundamentada nos precedentes judiciais, que orientam futuras decisões e constituem o corpo de jurisprudência do sistema.

A partir da reforma da Constituição Federal em 2004, que introduziu a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como reforma do Judiciário, a jurisprudência ganhou maior destaque no sistema jurídico brasileiro. Esta emenda instituiu a súmula vinculante, permitindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) consolidar entendimentos sobre temas específicos e vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública em todas as esferas.

Apesar da maior relevância da jurisprudência, ainda não é possível utilizar analogias ou preencher lacunas legais, especialmente em questões penais, destacando a necessidade contínua de desenvolvimento e aplicação do Direito conforme as normas estabelecidas.

Ademais, é indiscutível que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos basilares da nossa Constituição (art. 1º, inciso III), e que a proteção à

intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas é um direito fundamental, assegurando-se o direito à reparação por danos morais ou materiais decorrentes de sua violação (art. 5º, inciso X). Isso se concretiza através do regime infraconstitucional da ação de reparo de danos no âmbito do direito civil (art. 186 c.c. 927 e seguintes do Código Civil) ou da proteção decorrente dos crimes contra a honra (arts. 138 e seguintes do Código Penal).

Todavia, é evidente que não há uma legislação específica que possa amparar de maneira adequada as vítimas e demais prejudicados em face das fake news. No trecho abaixo, Camillo separa alguns projetos de lei que pretendem tipificar as fake news:

Se contam pelo menos 20 (vinte) projetos de lei no Congresso Nacional que pretendem criminalizar as fakes News. Dentre esses projetos, sobreleva destacar:

a) Dep. Arthur Oliveira Maia (PPS/BA) apresentou o PL 9.838/2018, tipificando criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos.

b) Dep. Fábio Trad (PSD/MS) apresentou o PL 9.884/2018, criando figura que tipifica como crime a divulgação de informação falsa.

c) Dep. Francisco Floriano (DEM/RJ) apresentou o PL 9.533/2018, alterando o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake News.

d) Dep. Veneziano Vital do Rego apresentou o PL 10.292/2018, tipificando o crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.

e) Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado apresentou o PL 246/2018, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dispondo sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de Internet. (Camillo, 2020, p. 334)

Alguns países ao redor do mundo estão criando legislações específicas para combater a desinformação. Vou citar alguns casos exemplares e a abordagem adotada no Brasil.

A Alemanha aprovou, em 2017, uma lei que atribui grande responsabilidade às plataformas digitais pela disseminação de notícias falsas ou discursos de ódio. Entre as principais obrigações previstas na lei, está a exigência de que as redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeo criem sistemas de denúncia pelos próprios usuários. Conteúdos manifestamente ilegais devem ser removidos em até 24 horas a partir da reclamação ou determinação judicial, sob pena de multa de até 50 milhões de euros. A França, no final de 2018, aprovou uma lei de combate à desinformação visando o período eleitoral, que também obriga as plataformas digitais a criarem um

sistema de denúncias. Além disso, exige transparência por parte dessas plataformas quanto aos algoritmos utilizados (Toffoli, 2019).

No Reino Unido, o Parlamento Britânico divulgou, em julho de 2018, um relatório propondo medidas de combate à desinformação. Entre elas, está a criação de um código de ética para as plataformas on-line, determinando a remoção de conteúdos prejudiciais a partir de denúncias dos usuários e a adoção de medidas para aumentar a transparência das plataformas perante os usuários e o Poder Público. Esse relatório servirá de base para um projeto de lei que será apresentado ao Parlamento após consulta pública sobre as propostas formuladas. (Valente, 2018)

Esses exemplos demonstram um movimento no sentido de ampliar a responsabilidade das plataformas pelo controle da disseminação de notícias fraudulentas e outros conteúdos maliciosos, estabelecendo a obrigação de retirar o conteúdo mediante denúncia do usuário.

No Brasil, não há uma legislação especificamente voltada ao combate às notícias falsas. No entanto, o país possui normas eleitorais e não eleitorais que podem ser utilizadas no enfrentamento da desinformação.

A Lei 12.891/2013 (Minirreforma Eleitoral de 2013) criminalizou a contratação direta ou indireta de grupos de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidatos, partidos ou coligações (§§ 1º e 2º do art. 57-H). Não apenas quem contratou pode ser punido, mas também as pessoas contratadas com tal objetivo.

A Lei 13.488/2017 (Minirreforma Eleitoral de 2017) avançou no combate aos conteúdos falsos ao proibir a veiculação de conteúdos eleitorais “mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade”, ou seja, perfis falsos (art. 57-B, § 2º). Tanto o responsável pela veiculação, quanto o beneficiário, podem ser punidos com multa de até R\$ 30.000,00.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 2017, promulgou a Resolução nº 23.551/2017 para proteger candidatos e eleitores contra a disseminação de informações falsas. Na mencionada resolução do TSE, especialmente no artigo 22, aborda-se a propaganda eleitoral na internet. O dispositivo estipula que:

Art. 22. A propaganda eleitoral na internet é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). § 1º A livre expressão do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet pode ser limitada apenas quando houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de

fatos sabidamente falsos. § 2º O disposto no § 1º aplica-se mesmo às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, desde que incluam mensagens de apoio ou crítica a partido político ou candidato, próprias do debate político democrático (Brasil, 2017, p. 7).

Embora o termo 'fake news' não seja explicitamente utilizado no artigo, a expressão "divulgação de fatos sabidamente falsos" pode ser interpretada como uma definição dessa conduta, dado que ainda não há um termo específico para tal fenômeno. O artigo também evidencia que a limitação é pertinente quando há afronta à honra de terceiros.

Essa norma foi aplicada pela primeira vez em junho de 2018, em representação oferecida pelo Diretório da Rede Sustentabilidade perante o TSE, na qual o partido indicava a ocorrência de publicações falsas relativas a um suposto envolvimento da pré-candidata Marina Silva em atos de corrupção delatados na Operação Lava Jato. O ministro substituto Sérgio Banhos deferiu a liminar, determinando ao Facebook que removesse o conteúdo no prazo de 48 horas (TSE, 2018).

Além do direito eleitoral, temos o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que possibilita que o provedor de internet torne indisponível conteúdo danoso gerado por terceiro, mediante ordem judicial, cujo descumprimento gera responsabilidade civil para o provedor. O preceito permite, inclusive, em seu § 4º, a antecipação dos efeitos da tutela, havendo “prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (Urias, 2020).

O Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu a repercussão geral sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, especificamente quanto à exigência de ordem judicial para a remoção ou indisponibilização de conteúdo ilícito e a responsabilização do provedor (Tema 987, RE 1.037.396-RG, DJe de 4/4/18).

O recurso representativo da controvérsia foi interposto pelo Facebook contra acórdão da turma recursal cível que afastou a necessidade de prévia decisão judicial para a remoção de conteúdo prejudicial ao usuário, no caso, um perfil falso criado em seu nome. A empresa recorrente defendeu a constitucionalidade do requisito, argumentando a vedação de censura, a liberdade de expressão e a reserva de jurisdição. Destaca-se o voto do Ministro José Antonio Dias Toffoli:

[...]. à luz dos princípios constitucionais e da Lei nº 12.965/2014, a empresa provedora de aplicações de internet possui os deveres (i) de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos; (ii) de retirar do ar informações reputadas como ofensivas mediante simples notificação extrajudicial; e (iii) de se responsabilizar legalmente pela veiculação do aludido conteúdo antes da análise pelo Poder Judiciário (Tema 987, RE 1.037.396-RG, DJe de 4/4/18) (Brasil, 2018).

A discussão levantada nesse processo se insere na reflexão sobre a necessidade ou não de decisão judicial para a remoção de conteúdo falso da internet, questão central nos debates sobre os mecanismos adequados para combater a desinformação.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional propostas que buscam aumentar o rigor no enfrentamento das notícias fraudulentas. Esses projetos propõem basicamente dois tipos de regras: criminalizar os usuários que disseminam ou produzem notícias falsas, ou responsabilizar as plataformas digitais pelo conteúdo que circula em seus espaços, sujeitando-as a multas pela não remoção de mensagens falsas ou prejudiciais, independentemente de decisão judicial.

Essa discussão é complexa e inevitável, considerando as propostas em tramitação no Congresso Nacional e a repercussão geral pendente de julgamento no STF.

2.2 Estratégias multidimensionais e multissetoriais

A desinformação é um problema crescente que envolve diversos fatores interligados. Seu enfrentamento exige uma abordagem multissetorial e multidimensional, envolvendo todos os interessados, para neutralizar seus efeitos. No trecho abaixo, o ministro Toffoli traz algumas medidas adotadas na Europa:

Na União Europeia, as discussões sobre o tema são conduzidas pela Comissão Europeia, que fundamenta suas ações no relatório elaborado em 2018 pelo Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação Online. Embora direcionado aos países do bloco europeu, esse documento serve de inspiração para os debates sobre o tema.

O relatório sugere uma abordagem baseada em seis pilares:

- i) mais transparência por parte dos portais e provedores;
- ii) "alfabetização midiática e informacional" (media and information literacy) de jovens e adultos;
- iii) desenvolvimento de ferramentas para capacitar usuários e jornalistas a combater a desinformação;
- iv) promoção do uso positivo de tecnologias de informação de rápida evolução;

v) proteção da diversidade e da sustentabilidade do ecossistema dos meios de comunicação;

vi) promoção de pesquisas acadêmicas sobre a desinformação.

Pensando nas eleições do Parlamento Europeu de 2019, a Comissão Europeia instituiu o Sistema de Alerta Rápido, uma plataforma digital que conecta 28 Estados-membros e instituições do bloco, facilitando o compartilhamento de dados e a análise de campanhas de desinformação, sinalizando ameaças em tempo real. Trata-se de uma abordagem que envolve múltiplos atores, privilegiando o diálogo e a interlocução de vários setores da sociedade. (Toffoli, 2019, on-line)

No Brasil, as principais iniciativas têm sido conduzidas pela Justiça Eleitoral, que é responsável por garantir a realização de eleições livres, seguras, imparciais e que reflitam a vontade popular, a partir de abordagens que consideram a dimensão multidimensional e multissetorial do problema.

Como abordado no capítulo anterior, o Conselho Consultivo do TSE sobre Internet e Eleições foi criado no final de 2017. Composto pelo Ministério Público Eleitoral, a Polícia Federal, o Comitê Gestor da Internet no Brasil e representantes da sociedade civil, como a ONG Safernet, seu objetivo é estudar soluções para a disseminação de informações falsas. Este conselho reúne diferentes segmentos da sociedade para auxiliar o Tribunal na definição de diretrizes sobre o tema (Valente, 2018).

Em 2018, vinte oito partidos políticos firmaram um termo perante a Justiça Eleitoral e o Conselho de Política Institucional (Portaria- TSE n. 447/2018) e se comprometeram a manter um ambiente de hígidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso, atuando como agentes colaboradores contra a disseminação de fake news nas eleições 2018.

Em 2019, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) promoveu o "Seminário Internacional Fake News e Eleições", com apoio da União Europeia. O evento reuniu especialistas para discutir estratégias de combate à disseminação de notícias falsas no processo eleitoral. A ministra Rosa Weber, presidente do TSE, destacou a importância da troca de experiências sobre o desafio das fake news nas eleições:

No mundo conectado de hoje, as notícias ultrapassam fronteiras. Com acesso à internet, somos expostos em tempo real a uma vasta gama de informações de diversas fontes. A revolução digital transforma radicalmente o espaço, o tempo e as relações sociais, tanto positiva quanto negativamente. [...] qualquer pessoa pode criar, divulgar ou repassar notícias, correndo o risco de participar, intencionalmente ou não, na disseminação de informações falsas e prejudiciais. Isso, evidentemente, impacta o processo eleitoral. (Weber, 2019, on-line).

Também em 2019, foi lançado o Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a Notícias Falsas, mobilizando todos os órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, instituições essenciais à Justiça, associações de magistrados, associações e representantes da imprensa brasileira e da sociedade civil organizada.

O painel reúne representantes da imprensa, associações da magistratura e tribunais superiores com o objetivo de combater a disseminação de informações falsas na internet e redes sociais. Segundo o CNJ, os participantes contribuirão dentro de suas áreas de atuação e com as ferramentas que já possuem para combater notícias falsas. O CNJ e os tribunais superiores auxiliarão na identificação e envio de material suspeito para checagem. O conteúdo verificado será disponibilizado no portal do CNJ para os cidadãos. Parceiros e entidades decidirão se desejam publicar o material em seus sites ou redes sociais (D'Agostino; Oliveira, 2019).

Portanto, no Brasil, as instituições públicas especialmente o Poder Judiciário e a sociedade civil estão se mobilizando em defesa da verdade e da informação. As iniciativas são recentes, mas os prognósticos são promissores, considerando o comprometimento de múltiplos setores da sociedade que aderiram a essas políticas de forma voluntária e autônoma.

2.3 Desinformação e redes sociais: limites e desafios regulatórios.

A regulação da desinformação apresenta uma série de limites e desafios que envolvem aspectos jurídicos, tecnológicos, sociais e éticos. A complexidade do problema exige uma abordagem multifacetada e cuidadosa, que considere tanto a proteção dos direitos fundamentais quanto a eficácia das medidas regulatórias. Um dos principais limites na regulação da desinformação é a proteção da liberdade de expressão. Qualquer tentativa de regular o conteúdo on-line deve ser cuidadosamente equilibrada para não suprimir a expressão legítima. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IV, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Assim, é necessário encontrar um ponto de equilíbrio em que a remoção de conteúdo falso não resulte em censura prévia. De acordo com Bastos:

A liberdade de pensamento nesta seara já necessita de proteção jurídica. Não se trata mais de possuir convicções íntimas, o que pode ser atingido independentemente do direito. Agora não. Para que possa exercer a liberdade de expressão do seu pensamento, o homem, como visto, depende do direito. É preciso, pois, que a ordem jurídica lhe assegure esta prerrogativa e, mais ainda, que regule os meios para que se viabilize esta transmissão. (Bastos, 1998, p. 187).

As medidas de combate à desinformação frequentemente envolvem a coleta e análise de grandes volumes de dados pessoais. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelecem limites claros para o tratamento de dados pessoais, assegurando a privacidade dos usuários. Os reguladores devem garantir que qualquer intervenção respeite esses direitos. Além disso, as plataformas de redes sociais, sendo em grande parte privadas, têm autonomia para definir suas próprias regras e políticas em relação aos termos de uso. No entanto, elas precisam estar em conformidade com as legislações nacionais, sem jamais contrariar as leis vigentes no país. O desafio está em assegurar que essas plataformas atuem de maneira transparente e justa, sem comprometer os direitos dos usuários.

Um dos principais desafios é definir o que constitui desinformação. Informações falsas, imprecisas ou enganosas podem variar amplamente em conteúdo e intenção. A definição precisa é importante para evitar abusos e garantir que a regulação seja aplicada de forma justa e consistente, a rapidez com que a desinformação se espalha nas redes sociais é um desafio significativo. As plataformas devem ser capazes de identificar e remover conteúdo prejudicial rapidamente, o que requer tecnologias avançadas de monitoramento e análise de dados. A fragmentação das plataformas digitais, cada uma com suas próprias políticas e tecnologias, dificulta a implementação de uma estratégia de regulação coesa. A cooperação entre diferentes plataformas e autoridades reguladoras é essencial para combater a desinformação de forma eficaz.

No cenário internacional, países como a Alemanha e a França têm implementado leis rigorosas para responsabilizar as plataformas digitais pela disseminação de desinformação. A Alemanha, por exemplo, exige que conteúdos manifestamente ilegais sejam removidos dentro de 24 horas, sob pena de multas significativas (Reinaldo Filho, 2018).

Como dito anteriormente, no Brasil, a Justiça Eleitoral tem tomado medidas para combater a desinformação no contexto eleitoral. A criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições e a Resolução nº 23.551/2017 são exemplos de

esforços para enfrentar a disseminação de notícias falsas durante os períodos eleitorais.

Portanto, a regulação da desinformação é um campo complexo e multifacetado que requer um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos fundamentais e a eficácia das medidas regulatórias. É imprescindível que as ações sejam transparentes, justas e proporcionais, garantindo a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários, ao mesmo tempo em que se combate a disseminação de informações prejudiciais. A colaboração entre governos, plataformas digitais, sociedade civil e usuários é essencial para enfrentar este desafio global de maneira eficaz e sustentável.

A regulação das redes sociais é um assunto bastante abrangente e complexo, pois engloba tanto questões econômicas quanto sociais dentro dessas plataformas. Com o advento das redes sociais, houve uma transformação significativa na maneira como as pessoas se comunicam e compartilham informações. Além disso, essas plataformas se tornaram espaços na qual uma ampla gama de conteúdos é disseminada, podendo influenciar opiniões públicas, processos eleitorais e até mesmo a segurança nacional.

Diante desse cenário, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a autorregulação das próprias redes sociais e a intervenção governamental. Essa combinação visa garantir a proteção dos direitos fundamentais dos usuários e assegurar que as atividades realizadas nas redes sociais sejam conduzidas de forma justa e transparente. Embora tenham autonomia para ditar suas regras, é importante salientar que respeitam as normas nacionais.

Contudo, é importante compreender como os direitos fundamentais atuam como limites para essa regulação. Além disso, devemos reconhecer a necessidade de estabelecer mecanismos transparentes que protejam os interesses, tanto públicos, quanto privados, envolvidos nesse contexto.

O conceito de regulação, na doutrina, refere-se geralmente à ideia de ordenação de atividades econômicas por meio de uma combinação de normas e do exercício dessas normas por sujeitos jurídicos específicos. Esses sujeitos visam garantir que as atividades sejam desenvolvidas com base em determinados objetivos, considerando os interesses envolvidos, além do simples funcionamento do mercado. Tradicionalmente, a doutrina compreende a regulação como uma ordenação de atividades econômicas, conduzindo-as para além das decisões de mercado.

Entretanto, também reconhece a existência de uma regulação social, que intervém não para regular um mercado, mas aspectos do comportamento dos sujeitos em um determinado domínio jurídico (Farinho, 2022).

Para delimitar um espectro regulatório para as redes sociais, é essencial definir o objeto dessa regulação. No caso das redes sociais, estamos lidando com um objeto complexo, que abrange todas as relações jurídicas estabelecidas entre os usuários que interagem nessas plataformas. Vamos tipificar essas relações com base em uma noção elementar de rede social.

Por rede social, entendemos, um serviço oferecido on-line na qual cada usuário pode criar um perfil pessoal, desenvolver uma lista de contatos com os quais interage e compartilhar informações em diversos formatos (texto, imagem, som), seja de forma restrita aos seus contatos ou pública. As redes sociais são predominantemente plataformas desenvolvidas por empresas privadas, reconhecendo-se, assim, a existência de poderes auto ordenadores privados. Nesse sentido, verifica-se, por meio de uma pessoa jurídica privada, no exercício de sua autonomia e dentro dos limites do princípio da especialidade, o exercício de posições jurídicas, incluindo direitos fundamentais como a liberdade de expressão e de pensamento, além da liberdade de iniciativa econômica, baseada na propriedade da plataforma que sustenta a rede social (Farinho, 2022).

Os direitos fundamentais limitam a regulação das redes sociais. Plataformas, ao estabelecerem regras como os Termos e Condições (TeC), não podem infringir ilegalmente os direitos dos usuários. Esses direitos fundamentais evitam exclusões indevidas de conteúdos ou contas e a disseminação de informações proibidas. A regulação pública também deve equilibrar-se com as liberdades das redes sociais, como a liberdade econômica e de propriedade, e a liberdade de expressão editorial. A intervenção pública deve garantir um mercado competitivo e proteger os consumidores sem restringir ilegalmente os direitos dos envolvidos (Farinho, 2022).

É essencial que os Termos e Condições das redes sociais sejam claros e transparentes para permitir decisões informadas pelos usuários. O direito administrativo regulatório define as tarefas fundamentais do Estado, que devem ser cumpridas respeitando os direitos das partes. Por exemplo, uma entidade administrativa independente pode ser criada para regular a relação entre redes sociais e usuários, aplicando regras específicas de proteção ao consumidor, respeitando os direitos envolvidos. As tarefas administrativas são cruciais especialmente em

questões de segurança, como a proteção de menores e a segurança nacional, em que o regulador público deve intervir se a rede social não o fizer adequadamente (Farinho, 2022).

Além disso, os direitos fundamentais também constituem um limite positivo à regulação das redes sociais, impondo ao regulador público a obrigação de proteção, o que justifica a intervenção regulatória.

Medidas rigorosas para combater a desinformação podem ter efeitos colaterais indesejados, como a criação de um ambiente de medo ou autocensura. Reguladores devem estar atentos a essas consequências e buscar minimizar impactos negativos. Além da regulação, é fundamental investir em educação e conscientização dos usuários sobre os perigos da desinformação. Programas de alfabetização midiática e informacional podem capacitar os cidadãos a identificarem e combaterem informações falsas por conta própria.

2.4 Hipótese de regulação

O Brasil ainda não possui uma legislação específica para sancionar aqueles que disseminam fake news, seja na criação ou na divulgação desse tipo de conteúdo. No entanto, a omissão na verificação prévia da veracidade das informações pode resultar em responsabilização por meio de mecanismos previstos no direito civil e penal.

A disseminação de notícias falsas não é um fenômeno novo. A diferença reside no fato de que, com a facilidade de comunicação proporcionada pela Internet, essas informações inverídicas alcançam uma repercussão significativamente maior do que obtinham através da televisão ou do rádio. A funcionalidade de compartilhamento intensifica o alcance das fake news, permitindo sua propagação rápida e ampla, o que gera um impacto substancial na vida das pessoas.

Juliano Maranhão e Ricardo Campos (2022), no artigo intitulado “fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais”, apresentam uma proposta de regulação que cria uma Comissão Interministerial de Plataformas Digitais na Internet (CIPLADI) e estabelece mecanismos de transparência e ações para prevenir e conter impactos decorrentes da divulgação de fake news por seus usuários:

Seção I

Disposições e definições preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de controle, transparência e ações por provedores de redes sociais na internet para prevenir e conter impactos decorrentes da divulgação notícias fraudulentas potencialmente lesivas por seus usuários, pautada pelos seguintes princípios:

I - Liberdade de expressão, de propaganda e de imprensa;

II - Garantia dos direitos da personalidade;

III - Proteção da dignidade, honra, privacidade e autodeterminação informacional;

IV - Garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;

V - Promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos públicos;

VII - Proteção aos consumidores.

VI - Acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;

Art. 2º Considera-se notícia fraudulenta, para os propósitos desta Lei, os textos, imagens, vídeos ou áudios divulgados em redes sociais na internet com conteúdo falso e formato típico de notícias jornalísticas, que impliquem potencial infração aos arts. 138, 139, 140, quando atrelado à falsidade, e 307 do Decreto-lei 2.848/40, ao art. 323 da Lei

4.737/65, ao art. 41 da Decreto-lei 3.688/41 e art. 30 do Decreto-lei 4.766/42.

Parágrafo único. As medidas adotadas em relação a notícias fraudulentas não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, formas de expressão que deverão ser protegidas pelos provedores de redes sociais.

Art. 3º Provedores de redes sociais na internet são os provedores de aplicações, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Lei 12.965/14, com, no mínimo, 4 milhões de usuários em território nacional, que operem plataformas na internet, habilitando seus usuários a compartilhar qualquer conteúdo com outros usuários, tornando-o público, sem realizar controle editorial.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam empresas jornalísticas, nos termos da Lei 5.250/67, art. 3º, § 4º, conforme redação dada pela Lei 7.300/85.

Art. 4º Serão considerados usuários os perfis pessoais e as páginas institucionais registradas nas redes sociais, independentemente da natureza dos responsáveis por sua criação ou de seus administradores.

Seção II

Regras de compliance dos provedores de redes sociais

Art. 5º Os provedores de redes sociais na internet, mediante provocação pelo ofendido ou por terceiros, deverão, dentro de 24 horas, a partir do recebimento da reclamação, adotar, em relação à notícia considerada fraudulenta, medida informativa sobre seu caráter ou conteúdo, que não impeça sua visualização ou audição, tal como marca distintiva ou classificação e ordenação na alimentação de notícias que privilegie informações jornalísticas sobre o tema.

§ 1º. A obrigação prevista no caput não se aplica a conteúdo compartilhado pelo usuário que se limite a remeter, por meio de hiperlink, a outro sítio da Internet divulgador da notícia fraudulenta, quando a falsidade não estiver explícita e visível imediatamente naquele conteúdo ou no texto do hiperlink compartilhado na rede social.

§ 2º Não será adotada qualquer medida informativa em relação a conteúdo compartilhado na rede que tenha sido produzido por empresas jornalísticas,

a não ser que o conteúdo tenha sofrido alterações que configurem notícia fraudulenta.

§ 3º Deverá ser criado, pelos provedores de redes sociais na Internet, procedimento em plataforma digital para receber e apurar denúncias de falsidade e potencial lesivo de conteúdo disponibilizado, que oferecerá a oportunidade de defesa pelo usuário responsável, mantido o sigilo quanto a sua identidade, quando for o caso, bem como a possibilidade de recurso quanto à medida informativa adotada, que deverá ser decidido em até 48 horas.

Art. 6º Deverão ser encaminhados à autoridade administrativa, pelos provedores de redes sociais na Internet, relatórios bimestrais, em língua portuguesa, sobre as providências adotadas em relação a reclamações sobre notícias fraudulentas, que deverão incluir a descrição:

I - do procedimento criado para o recebimento de denúncias e apuração do conteúdo;

II - da equipe e unidades de trabalho formada para apuração e avaliação do conteúdo, incluindo informações sobre sua competência técnica e formação profissional;

III - dos critérios adotados para a aplicação da medida informativa;

IV - das ferramentas computacionais empregadas e tecnologias desenvolvidas para identificação da notícia fraudulenta, rastreamento de sua geração e aplicação da medida informativa;

V - o número de reclamações;

VI - o número total de medidas informativas adotadas;

VII - a quantidade de medidas informativas adotadas por usuário;

VIII - o número de recursos e de deferimentos para retirada da medida informativa adotada;

IX - há dever de informação dos provedores de rede quanto aos sítios e os conteúdos aos quais foram aplicadas medidas informativas relativos à origem, atividades e valores gastos com propaganda e impulsionamento;

X- o número de compartilhamentos do conteúdo ao qual foi aplicada a medida informativa, previamente e posteriormente a sua aplicação;

§ 1º O relatório acima mencionado deverá ser disponibilizado aos usuários, por meio de hiperlink claramente visível, constantemente disponível e de acesso direto na primeira página de acesso ao serviço do provedor de rede social na internet.

§ 2º O provedor de rede social na internet informará à CIPLADI os valores investidos por usuário na divulgação de conteúdo ao qual foi aplicada a medida informativa, antes e após sua adoção.

§ 3º O provedor de rede social na Internet informará à CIPLADI e ao Tribunal Superior Eleitoral a origem e o valor dos anúncios de propaganda vinculados por pessoas físicas, empresas e sites nacionais ou estrangeiros para fins eleitorais nas redes sociais visando a conferir maior eficácia e transparência dos dispositivos da Lei 9.504/97.

Seção III

Autoridade Administrativa

Art. 7º Fica instituída a Comissão Interministerial de Plataformas Digitais na Internet- CIPLADI, de natureza deliberativa e caráter permanente, vinculada ao ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com a finalidade de verificar o cumprimento e aplicar as sanções administrativas previstas nesta lei.

Art. 8º A CIPLADI será composta pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

I –um representante do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que a presidirá;

II - um representante do Ministério da Justiça;

III - um representante de associação de empresas jornalísticas de representação nacional;

IV - um representante dos provedores de redes sociais.

§ 1º Os membros titulares da CIPLADI deverão ocupar cargo de Secretário, Diretor ou cargos equivalentes no órgão que representam, possuindo cada um deles um suplente.

§ 2º Os representantes dos órgãos a que se refere este artigo serão designados, conforme estabelecido no regimento interno da CIPLADI.

Art. 9º Compete à CIPLADI:

I - Receber e analisar os relatórios de reclamações sobre notícias fraudulentas de que trata o art. 5º desta Lei;

II - Disponibilizar os relatórios em sitio eletrônico na Internet;

III - Encaminhar parecer técnico ao Ministério Público ou à Justiça Eleitoral quando reunir indícios de autoria de crimes previstos nos arts. 138, 139, 140, atrelados a falsidade, e 307, do Decreto-lei 2.848/40, ao art. 323 da Lei 4.737/65, ao art. 41 da Decreto-lei 3.688/41 e art. 30 do Decreto-lei 4.766/42.

IV - Instaurar procedimento administrativo para apurar e sancionar infrações ao disposto nesta lei;

V - Certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não compete à CIPLADI interferir na interpretação, pelos provedores de redes sociais ou pela instituição de autorregulação, do sentido de "notícia fraudulenta" ou na definição da "medida informativa" apropriada ou na decisão de sua adoção, restringindo-se a apurar se os provedores de redes sociais adotaram as providências necessárias para apurar e responder, em tempo eficaz, o conjunto de reclamações, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º e 6º e 10, § 3º, desta Lei.

Seção IV

Autorregulação Regulada

Art. 10. A CIPLADI reconhecerá, como instituição de autorregulação, a entidade formada por empresas que se enquadrem no art. 3º desta Lei, que:

I - crie e administre plataforma digital para recebimento e apuração de denúncias de notícias fraudulentas, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II - contenha órgão decisório sobre as denúncias e recursos formado por analistas representativos de diferentes setores da sociedade civil, incluindo, dentre outros, representantes de consumidores, da imprensa escrita, de blogs eletrônicos com representatividade nacional, do jornalismo audiovisual, de empresas provedoras de conexão e aplicativos de Internet, de entidades acadêmicas e organizações não governamentais em campos ligados à temática desta Lei;

III - seja assegurada a independência e expertise de seus analistas;

IV - disponibilize serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações, nos prazos definidos nesta Lei;

V - contenha requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação das empresas que se enquadrem no art. 3º desta Lei;

VI - contenha comissão formada por jornalistas profissionais, com a finalidade de verificar conteúdos de notícias fraudulentas, que tenham elevado impacto e repercussão nacional ou regional, e informar o público, conforme padrões éticos jornalísticos, sobre a veracidade dos fatos.

VII - inclua, em seu quadro, uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição.

§ 1º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar à CIPLADI os relatórios bimestrais em atendimento ao disposto no art. 5º desta Lei, desde que os elementos e dados requeridos nos incisos V a X e no § 2º do mesmo dispositivo sejam individualizados por aplicação, caso em que, as empresas provedoras de redes sociais ficarão, individualmente, desincumbidas de tais obrigações.

§ 2º A instituição de autorregulação deverá divulgar súmulas e produzir resoluções de modo a regular seus procedimentos de análise e esclarecer os critérios de interpretação do sentido de "notícias fraudulentas" e na definição de medidas informativas adotadas, nos termos desta Lei.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão acoplar ao conteúdo sobre o qual foi adotada medida informativa, em todo compartilhamento na rede social, um link claramente visível e constantemente disponível, direcionando o usuário diretamente para notícia fraudulenta.

§4º Os provedores de redes sociais membros da instituição de autorregulação não serão responsabilizados civil ou penalmente pela decisão de aplicação, não aplicação ou suspensão da medida informativa adotada em relação a notícia fraudulenta.

§ 5º A CIPLADI não instaurará procedimento administrativo sancionador previsto no art. 9º, inc. IV, em relação aos provedores de redes sociais membros da instituição de autorregulação certificada.

Seção V

Sanções

Art. 11º. A omissão dolosa ou culposa quanto à adoção das medidas previstas no art. 5º sujeitará a empresa provedora de redes sociais na Internet à multa administrativa entre R\$ XXXX (XXX reais) a de R\$ XXXX (XXX reais).

Art. 12º. A omissão quanto à entrega de relatório bimestral previsto no art. 6º desta Lei sujeitará a empresa provedora de redes sociais na Internet à multa administrativa de R\$ XXX (XXX reais).

A proposta de lei busca estabelecer um marco regulatório para controlar a disseminação de notícias falsas nas redes sociais, equilibrando a liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação. A lei define "notícia fraudulenta" como conteúdo falso com formato jornalístico, fazendo referência aos artigos específicos do Código Penal e outras leis.

Os provedores de redes sociais devem adotar medidas informativas, como marcações ou classificações, em até 24 horas após receber uma reclamação. Devem também criar procedimentos para apurar denúncias, permitindo a defesa do usuário. Relatórios bimestrais sobre as ações tomadas devem ser enviados à autoridade administrativa e disponibilizados ao público, aumentando a transparência e permitindo um controle mais eficaz.

A criação da Comissão Interministerial de Plataformas Digitais na Internet (CIPLADI) visa monitorar o cumprimento da lei, aplicar sanções e certificar entidades de autorregulação. Composta por representantes de diferentes ministérios, associações jornalísticas e provedores de redes sociais, a CIPLADI também encaminhará pareceres técnicos ao Ministério Público ou à Justiça Eleitoral.

A lei permite a autorregulação por entidades formadas por empresas de redes sociais, que devem criar plataformas para apuração de denúncias e seguir regras específicas. A independência e diversidade dos analistas são cruciais para a eficácia deste sistema.

Multas administrativas são previstas para provedores que não cumprirem as medidas estabelecidas, garantindo a aplicação da lei. A proposta de lei, portanto,

busca equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de controlar a desinformação, atribuindo responsabilidades claras aos provedores e criando uma autoridade administrativa para fiscalização e aplicação das normas. A autorregulação reconhecida pela autoridade pode tornar a aplicação da lei mais flexível e adaptável às mudanças do ambiente digital, dependendo da cooperação eficaz entre provedores e a CIPLADI.

A proposta é positiva, pois promove a transparência e a responsabilidade nas redes sociais, ajudando a combater a disseminação de notícias falsas sem comprometer a liberdade de expressão. Ao exigir que os provedores de redes sociais adotem medidas informativas rápidas e detalhadas sobre notícias fraudulentas, a lei não apenas protege os usuários contra a desinformação, mas também aumenta a confiança no ambiente digital.

A criação da Comissão Interministerial de Plataformas Digitais na Internet (CIPLADI) como um órgão centralizado de fiscalização assegura que as ações de combate à desinformação sejam coordenadas e eficazes. A inclusão de representantes de diversos setores garante uma abordagem equilibrada e multidisciplinar na tomada de decisões.

Além disso, ao permitir a autorregulação das empresas de redes sociais sob critérios rígidos e transparentes, a proposta incentiva a colaboração entre o governo e o setor privado. Essa colaboração pode levar a soluções mais inovadoras e eficazes, adaptáveis às rápidas mudanças tecnológicas e sociais, contribuindo para um ambiente digital mais seguro e confiável para todos os usuários.

3. IMPACTOS DAS FAKES NEWS NAS ELEIÇÕES E ESTUDOS DE CASOS

No terceiro e último capítulo, será abordada a influência das fake news nos processos eleitorais e na opinião pública. Serão apresentados estudos de casos que demonstram os impactos das fake news nas eleições e na democracia, incluindo as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, a eleição no Brasil em 2018, desinformações sobre a urna eletrônica e o incidente de 8 de janeiro. Por fim, serão discutidas as implicações jurídicas e políticas das experiências analisadas.

3.1 Influência das fake News em processos eleitorais e opinião pública.

A disseminação de fake news (notícias falsas) durante as eleições pode acarretar sérios prejuízos para a sociedade. Com a intenção de enganar a população e disseminar mentiras, seja para prejudicar adversários ou obter vantagens pessoais, essas informações falsas estão intrinsecamente ligadas ao campo político, podendo até influenciar o resultado nas urnas. Com o advento da internet e das redes sociais, o poder de dispersão das fake news tem crescido exponencialmente, criando um cenário preocupante. Nesse sentido, Cármen Lúcia Antunes Rocha na sua posse como presidente do tribunal superior (TSE) apresentou críticas às fake news e ao discurso de ódio que se alastram em redes sociais:

É preciso ter em mente que ódio e violência não são gratuitos. Instigados por mentiras e vilanias, reproduzem-se e esses ódios parecem transponíveis. Não são. Contra o vírus da mentira, há o remédio eficaz da liberdade de informação séria e responsável. A raiva desumana que se dissemina produzindo guerras entre pessoas e entre nações tem preço, e o preço pago por ceder ao medo e aos ódios é a nossa liberdade mesma. (Rocha, 2024, on-line)

O impacto das fake news nas eleições é multifacetado e profundamente preocupante. Elas podem afetar a integridade do processo eleitoral, diminuir a confiança nas instituições democráticas, polarizar a sociedade e fomentar a desconfiança generalizada nas informações veiculadas pela mídia. As plataformas de mídia social, ao utilizarem algoritmos que promovem conteúdos capazes de gerar maior engajamento, frequentemente priorizam informações sensacionalistas ou

polarizadoras. Esse mecanismo cria bolhas informacionais, no qual os indivíduos são predominantemente expostos a conteúdos que reforçam suas crenças pré-existentes, exacerbando as divisões políticas e sociais. Como mencionado do capítulo I, a polarização dificulta o diálogo e a construção de consensos, elementos essenciais para o funcionamento saudável de uma democracia. Para corroborar, Cármen Lúcia Antunes Rocha traz a seguinte reflexão:

A mentira digital, multiplicada em cada extensão planetária, não vira verdade, não desfaz os fatos, não engole a liberdade, mas é fabricada para destruir as liberdades. Instrumento espúrio, a mentira digital maquia-se como lantejoulas brilhosas nas telas, a seduzir o olhar e cegar o raciocínio sobre o que é mostrado. Mentira amolece a humanidade porque planta o medo para colher a ditadura, individual ou política. (Rocha, 2024, on-line)

Além disso, a confiança nas instituições democráticas é fundamental para a legitimidade dos processos eleitorais, e as fake news minam essa confiança ao promoverem teorias da conspiração e desacreditarem fontes de informação confiáveis. Quando os eleitores começam a duvidar da integridade das eleições, da imparcialidade da mídia e da veracidade das informações fornecidas por entidades oficiais, o tecido democrático é corroído. Essa crise de confiança pode levar ao aumento do cinismo político, à diminuição da participação eleitoral e ao surgimento de movimentos populistas que exploram o descontentamento generalizado.

Casos notórios de disseminação de fake news em eleições recentes, como as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, o plebiscito do Brexit no Reino Unido¹ e as eleições brasileiras em 2018 e 2022, demonstram a capacidade dessas notícias de alterar o curso do debate público e influenciar a decisão dos eleitores, conforme se demonstrará adiante.

Diante disso, é importante discutir sobre as fake news no contexto eleitoral e suas implicações na decisão dos eleitores. O termo fake news ganhou popularidade em 2016, especialmente em um contexto eleitoral. Naquele ano, a eleição presidencial dos Estados Unidos viu boatos desempenharem um papel na vitória de Donald Trump, conforme será elucidado posteriormente. Independentemente do campo em que se

¹Em 23 de junho de 2016, ocorreu um referendo no Reino Unido em que o eleitorado britânico pode manifestar se o país deveria permanecer ou sair da União Europeia. A opção pela saída venceu o referendo com 51,9% dos votos. Os defensores da permanência ficaram com 48,1% dos votos.

manifestem, as fake news possuem características típicas que podem ajudar a identificar ou suspeitar da veracidade das notícias.

Alguns sinais incluem: tendência a serem sensacionalistas e/ou conspiratórias; conteúdo sem embasamento sólido e com fraca estrutura argumentativa; compartilhamento excessivo e irrefletido; ausência de dados que conferem veracidade, como data, fonte e autoria; uso indevido de nomes de pessoas, órgãos e instituições; e não serem veiculadas em meios de comunicação confiáveis. Além disso, uma característica marcante das fake news é sua ligação com o campo político. Um eleitor desatento à veracidade das informações pode ser induzido a tomar decisões baseadas em mentiras.

Como mencionado, as eleições nos EUA em 2016 ilustram como as fake news podem influenciar a tomada de decisão dos cidadãos. No Brasil, em 2018, várias fake news potencialmente beneficiaram a candidatura de Jair Bolsonaro. Durante a campanha, diversas informações falsas que poderiam ter influenciado os eleitores circularam nas redes sociais, como a falsa alegação de que o candidato adversário, Haddad, teria criado o "kit gay"; a mentira de que Adélio Bispo, agressor de Bolsonaro, seria filiado ao PT; a montagem fotográfica associando Adélio Bispo ao ex-presidente Lula; e a imagem com o logotipo da campanha de Haddad, insinuando falsamente sua intenção de legalizar a pedofilia (Filho, 2020).

A disseminação de notícias falsas é um problema grave, pois leva as pessoas a tomarem decisões equivocadas, especialmente no contexto político. Por isso, é essencial verificar a veracidade das informações e buscar fontes confiáveis. Agências de checagem de fatos, como a Agência Lupa, Aos Fatos e a Agência Pública, podem auxiliar os cidadãos nesse sentido. Ao longo deste capítulo, procederemos à análise de diversos casos concretos que demonstram, na prática, a influência das fake news sobre a opinião pública e os processos eleitorais.

3.2 Estudos de casos: Exemplos de impactos das Fake News na democracia

Em tempos em que a informação se dissemina rapidamente através das redes sociais e outros meios digitais, a propagação de notícias falsas tornou-se uma preocupação crescente. Estas notícias, muitas vezes criadas e distribuídas com a intenção de enganar, podem distorcer a percepção pública, influenciar

decisões eleitorais, fomentar a desconfiança nas instituições e polarizar a sociedade.

Serão explorados casos específicos que exemplificam essas consequências prejudiciais, além de serem estudados os mecanismos pelos quais as fake news conseguem se infiltrar e prejudicar os fundamentos de um sistema democrático robusto. A compreensão desses episódios é crucial para desenvolver estratégias eficazes de combate à desinformação e para fortalecer a resiliência democrática frente a esses desafios contemporâneos.

3.2.1 Eleições presidenciais nos Estados Unidos no ano de 2016

As eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos ocorreram em um contexto político extremamente polarizado entre Hillary Clinton e Donald Trump. Hillary Clinton, esposa de um ex-presidente dos EUA e candidata pelo Partido Democrata, era vista por seus apoiadores como uma opção mais progressista e potencialmente a primeira mulher a ocupar a presidência do país. Por outro lado, Donald Trump, candidato do Partido Republicano, empresário e personalidade televisiva bilionária, era considerado por muitos como uma mudança necessária após governos democratas, um retorno aos valores conservadores e uma voz para a população rural branca que se sentia marginalizada pelas políticas progressistas que beneficiavam minorias, como comunidades negras e LGBT (Pena, 2018).

A interferência da Rússia, sob o comando de Vladimir Putin, também teve um papel significativo, com as Fake News moldando efetivamente as direções das campanhas. A Rússia, conhecida por suas capacidades avançadas de hackers, utilizou essa inteligência cibernética para promover interesses governamentais e espionagem (Gutierrez, 2020).

Um episódio notável relacionado a isso foi a invasão por hackers russos do e-mail de Hillary Clinton, utilizado durante seu mandato como Secretária de Estado dos EUA. A divulgação desses e-mails enfraqueceu substancialmente sua candidatura. Diversos jornalistas e pesquisadores alegam que a interferência russa nas eleições de 2016 visava desestabilizar os EUA ao eleger Trump, buscando um relacionamento mais próximo com os Estados Unidos. (Pena, 2018).

As Fake News, oriundas da Rússia, proliferaram amplamente na internet durante 2016. Embora houvesse notícias falsas em apoio a ambos os candidatos, a

maioria favorecia Trump. Inúmeras Fake News foram criadas na Rússia e disseminadas nos EUA durante a eleição, beneficiando Trump. Somente no Facebook, 115 histórias falsas pró-Trump foram compartilhadas 30 milhões de vezes, enquanto 41 histórias falsas pró-Clinton foram compartilhadas 7,6 milhões de vezes (Almeida, 2017).

Plataformas de extrema-direita, como o site Breitbart News, liderado por Steve Bannon, ex-estrategista-chefe do governo Trump, e o canal de televisão Fox News, claramente pró-Trump, tiveram e continuam a ter grande alcance, mesmo ao compartilhar conteúdos extremamente positivos sobre o governo Trump. A Fox News, em particular, influenciou diretamente os votos de seus telespectadores, fazendo com que eleitores não-republicanos passassem a votar no Partido Republicano (Pena, 2018).

Tanto as mídias pró-Trump quanto sua equipe criaram notícias falsas ou distorceram fatos. Um caso notório foi quando Kellyanne Conway, Conselheira do Presidente, ao ser confrontada sobre falsas afirmações feitas por Sean Spicer, Secretário de Imprensa de Trump, afirmou que ele não deu informações falsas, mas sim "fatos alternativos". As notícias falsas desempenharam um papel crucial na eleição de Donald Trump, mas seu uso não se limitou à campanha, sendo uma prática contínua em seu governo. É notável como as Fake News foram amplamente e eficazmente utilizadas em seu discurso. Com frequência, Trump classifica como Fake News qualquer informação contrária a ele ou ao seu governo, chegando a chamar um jornalista da CNN de "Você é Fake News", transformando o termo em um pseudo-adjetivo (Pena, 2018).

A influência das Fake News nas eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos teve um impacto profundo e duradouro no mundo. A disseminação massiva de informações falsas e distorcidas não apenas moldou as percepções dos eleitores, mas também minou a integridade do processo eleitoral. A proliferação dessas notícias criou um ambiente de desconfiança e polarização, na qual a veracidade das informações foi frequentemente questionada. Esse fenômeno evidenciou a vulnerabilidade das democracias modernas às manipulações informativas e destacou a necessidade urgente de mecanismos mais robustos para combater a desinformação.

Assim, as Fake News não só influenciaram o resultado das eleições de 2016, favorecendo a eleição de Donald Trump, mas também levantaram questões cruciais

sobre a saúde e a resiliência das instituições democráticas frente a ameaças cibernéticas e de propaganda. Portanto, a eleição de 2016 serviu como um alerta para a importância de defender a verdade e promover a transparência no debate público para garantir o funcionamento adequado da democracia.

3.2.2 Eleições presidenciais no Brasil em 2018

As eleições presidenciais de 2018 no Brasil marcaram um ponto de inflexão na história política do país, não apenas pela intensa polarização entre os candidatos, mas também pelo papel central desempenhado pelas fake news. A era das redes sociais trouxe uma nova dinâmica ao processo eleitoral, permitindo a disseminação rápida e massiva de informações, muitas vezes sem qualquer verificação de veracidade. Esse fenômeno não só influenciou diretamente as percepções dos eleitores, mas também levantou sérias questões sobre a integridade e a saúde da democracia brasileira.

Em 2018, durante o segundo turno das eleições presidenciais, foram fabricadas, em média, seis fake news por dia. Isso significa que, ao acordar às 8h da manhã, já poderiam estar circulando duas novas mentiras eleitorais nos grupos de WhatsApp. Até o horário do almoço, mais uma notícia falsa teria se disseminado, e outras três até a meia-noite. No dia seguinte, o ciclo se repetia (Gama, 2022).

A pesquisadora Tatiana Dourado (2020) registrou a circulação de 346 fake news no período eleitoral de 2018, compilando apenas os desmentidos publicados pelas cinco principais agências de checagem do Brasil. A avalanche de mentiras iniciou-se com 56 notícias falsas em agosto, aumentou para 100 em setembro e atingiu um pico de 190 em outubro. Ao observar apenas 57 das 346 fake news circuladas, a pesquisadora constatou que essas foram compartilhadas mais de 4 milhões de vezes na reta final das eleições. Mais de mil contas propagavam essas informações diariamente, em ambos os lados da disputa política.

A jornalista Cristina Tardáguila (2018), fundadora da Agência Lupa, uma das cinco agências analisadas por Tatiana Dourado, afirma que 2018 foi um ano crucial para o amadurecimento da checagem de fatos no Brasil. Com o crescimento meteórico das redes sociais, tornou-se imperativo verificar a veracidade de uma informação antes de compartilhá-la.

Para entender a criação dessa “atmosfera de fake news”, é necessário contextualizar o cenário político do país na época. Em 2018, o Brasil estava dividido,

com a disputa política acirrada por protestos, impeachment, acusações de golpe e promessas de salvação. A novidade foi a influência das redes sociais, que exacerbaram a intolerância política.

Antes do advento das redes sociais, a cobertura das eleições e outros acontecimentos eleitorais era feita por televisão, rádio, jornais e revistas. Com as redes sociais, qualquer pessoa ganhou a liberdade de divulgar sua versão dos fatos on-line. Surgiram então blogs, páginas e posts com variados posicionamentos políticos, desde a defesa do comunismo até pedidos por uma intervenção militar.

Nesse contexto, as fake news começaram a explodir. Apesar de muitas serem bem estruturadas, frequentemente apresentavam conteúdos absurdos, numa tentativa desesperada de derrotar o adversário a qualquer custo. Elas marcaram a transição do debate dos espaços tradicionais, mediados por profissionais da comunicação, para o ambiente descontrolado da internet e dos aplicativos.

O jornalista e pesquisador José Petrola (2019) destaca que isso se tornou mais evidente com a campanha do então candidato Jair Bolsonaro, que evitou debates televisivos, mas se manifestou diariamente em seu Twitter e Facebook. Bolsonaro foi o foco de diversas fake news, tanto de esquerda, quanto de direita.

O atentado que Bolsonaro sofreu em setembro de 2018, durante campanha em Minas Gerais, exemplifica bem essa situação. Diversos rumores circularam sobre o incidente; alguns afirmavam que fora arquitetado pelo Partido dos Trabalhadores (partido de Fernando Haddad, oponente de Bolsonaro), enquanto outros acreditavam que fora planejado pelo próprio candidato para se vitimizar. No fim, nenhuma dessas alegações foi provada (Gama, 2022).

Tatiana Dourado (2020) demonstrou em sua pesquisa que, em outubro, no segundo turno de 2018, as fake news refletiram a acirrada disputa entre Fernando Haddad e Jair Bolsonaro. Os nomes dos presidentiáveis apareciam cada vez mais em notícias falsas, sendo "Haddad" a palavra mais frequente nas fake news daquele mês.

No fim do período eleitoral, os brasileiros foram amplamente expostos a diversas mentiras, incluindo a alegação de que a urna eletrônica sugeria Fernando Haddad ao digitar o número 1, a distorção do programa Escola Sem Homofobia como "Kit Gay" e a falsa história da jovem supostamente marcada por uma suástica por apoiadores de Bolsonaro, que foi desmentida após a investigação concluir que ela se automutilou (Gama, 2022).

Em conclusão, as fake news tiveram uma influência significativa nas eleições de 2018, impactando diretamente a democracia brasileira. A disseminação de informações falsas e distorcidas moldou as percepções dos eleitores e minou a integridade do processo eleitoral. Esse fenômeno evidenciou a vulnerabilidade das democracias modernas às manipulações informativas, sublinhando a importância da verificação rigorosa dos fatos para preservar a integridade do debate público e garantir o funcionamento adequado das instituições democráticas.

3.2.3 As Fakes News sobre as urnas eletrônicas

Em 2022, com a proximidade das eleições, questionamentos sobre a efetividade das urnas eletrônicas voltaram a surgir, gerando um debate que, para muitos, parece absurdo diante das evidências e rigorosos processos de auditoria envolvidos. Desde sua implementação, as urnas eletrônicas têm sido alvo de alegações infundadas sobre fraudes, apesar de serem submetidas a testes públicos de segurança, auditorias independentes e acompanhadas por diversas entidades. Esse ceticismo, amplificado pela desinformação em redes sociais, não apenas desafia a confiabilidade de um sistema reconhecido internacionalmente por sua segurança e eficiência, mas também ameaça a confiança pública na integridade do processo eleitoral.

À medida que se aproximou o dia 2 de outubro de 2022, data marcada para o primeiro turno das eleições, intensificou nas plataformas de mensagens WhatsApp e Telegram a disseminação de desinformação que colocava em dúvida a integridade do processo eleitoral no Brasil. Conforme revela um relatório produzido pelo NetLab, grupo de pesquisa da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), obtido pela BBC News Brasil, há uma crescente circulação de informações falsas que alegam supostas "evidências" de fraude nas urnas eletrônicas. Além disso, circulou orientações equivocadas para os eleitores, sugerindo comportamentos ilegais, como o uso de celulares nas seções eleitorais, prática proibida por lei (Braun, 2022)

O relatório, intitulado "Ameaças à Segurança da Votação", aponta a existência de 27 grupos no Telegram, um para cada estado brasileiro, com o propósito de realizar uma suposta "contagem pública" dos votos no dia das eleições, totalizando quase 90 mil membros. Para investigar a disseminação dessas informações falsas, que têm o

potencial de induzir os eleitores a comportamentos prejudiciais e ameaçar a segurança do processo eleitoral, o NetLab analisou mais de 4 mil mensagens publicadas no WhatsApp e no Telegram entre 25 de julho e 26 de setembro de 2022. Todas as postagens continham algum tipo de desinformação questionando a confiabilidade do sistema eleitoral, promovendo contagens paralelas ou incentivando a desobediência civil (Netlab, 2022).

No WhatsApp, durante o período analisado, foram identificadas 2 mil mensagens relacionadas à segurança das eleições, compartilhadas por mil usuários únicos em 150 grupos públicos monitorados. No Telegram, os pesquisadores contabilizaram 2.700 mensagens enviadas por 777 usuários únicos em 164 grupos e canais públicos, totalizando mais de 9 mil integrantes monitorados, conforme relatado pelo NetLab (2022). Em ambas as plataformas, houve picos de compartilhamento de desinformação sobre as urnas nos dias que antecederam a eleição de 2 de outubro.

No WhatsApp, o primeiro aumento significativo ocorreu em 6 de setembro, antes das celebrações do Dia da Independência, e logo após o anúncio pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) da proibição de celulares nas cabines de votação. No final de setembro, o volume de mensagens sobre a segurança eleitoral voltou a crescer, com intenso compartilhamento de convites para grupos que propunham alternativas para uma "contagem pública dos votos". No Telegram, o maior pico de compartilhamento foi observado em 22 de setembro, com quase 200 mensagens enviadas em um único dia nos grupos monitorados (Netlab, 2022).

Rose Marie Santini (*apud* Netlab, 2022), fundadora do NetLab e professora da UFRJ, afirmou que identificou muitos textos idênticos sendo replicados, o que leva a crer que há uma espécie de disparo em massa desses conteúdos, utilizando tecnologia ou por meio de indivíduos. A pesquisadora enviou o relatório ao TSE para verificação dos conteúdos, uma vez que tanto o tribunal, quanto a legislação vigente, proíbem o compartilhamento de desinformação que ameace a integridade do processo eleitoral. Conforme resolução de 2021, é vedada a divulgação ou compartilhamento "de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados" (Brasil, 2021) que prejudiquem os processos de votação, apuração e totalização dos votos.

Em comunicado à reportagem, o WhatsApp afirmou ser a plataforma de mensagens que mais colabora ativamente com as autoridades na proteção da integridade das eleições. A empresa destacou suas parcerias com o TSE e diversos

TREs, incluindo contas oficiais no aplicativo que oferecem serviços da Justiça Eleitoral e fornecem informações confiáveis sobre todo o processo eleitoral. A plataforma reiterou que "as conversas trocadas em grupos específicos, com um viés altamente politizado, de modo algum representam as conversas dos usuários brasileiros ou a forma pela qual o WhatsApp é majoritariamente utilizado no país" (Braun, 2022, on-line). O comunicado também enfatizou a importância de denunciar comportamentos inadequados, bem como conteúdos ofensivos e potencialmente ilegais, às autoridades competentes.

Em resposta à BBC News Brasil, o Telegram afirmou que tem adotado medidas proativas no Brasil para "detectar e mitigar a disseminação de desinformação e de conteúdo que viole as regras do serviço" (Braun, 2022, on-line). A empresa mencionou a existência de uma linha de comunicação direta com o TSE desde maio de 2022 e destacou sua colaboração com agências independentes de checagem de informações, como Aos Fatos e Estadão Verifica.

Às vésperas do primeiro turno das eleições em 2 de outubro, houve uma disseminação massiva de desinformação sobre a integridade do sistema eleitoral, especialmente em grupos de WhatsApp e Telegram. Circularam teorias conspiratórias, como a alegação de violação de urnas em Itapeva, São Paulo, que foram desmentidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), explicando que o procedimento de carga e lacração das urnas é público e fiscalizado. Mensagens alarmistas também alegaram que urnas estavam sendo enviadas para Cordeiro, no Rio de Janeiro, com votos pré-carregados para Lula, e que haveria um plano de fraude na totalização dos votos, o que foi desmentido por agências de checagem. No Telegram, alegações infundadas sugeriam ações de sabotagem contra eleitores de Bolsonaro, como o cancelamento de títulos de eleitor e o recrutamento de mesários militantes de esquerda (Braun, 2022).

Essas narrativas foram amplificadas por declarações públicas do presidente Jair Bolsonaro, que frequentemente atacou o sistema de votação sem apresentar provas. Isso gerou desconfiança entre seus eleitores e parte da população. Além disso, circularam orientações problemáticas aos eleitores, como levar dois celulares para a votação ou depredar urnas em caso de fraude percebida, o que poderia causar transtornos no dia da votação.

Chegou a circular nas redes sociais um vídeo de um dossiê divulgado por um canal argentino, o La Derecha Diário, alegando fraudes nas eleições brasileiras e

afirmando que as urnas eletrônicas fabricadas antes de 2020 não foram auditadas. Esta transmissão, no entanto, continha informações enganosas, destinadas a minar a confiança no sistema de votação eletrônico. Contrariamente às alegações feitas no vídeo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) realiza auditorias nas urnas eletrônicas desde 2002. Em comunicado oficial, a Justiça Eleitoral esclareceu que todos os modelos de urnas foram submetidos a testes rigorosos e utilizados nas eleições de 2018 (Macedo, 2022).

O TSE afirmou:

Não é verdade que os modelos anteriores das urnas eletrônicas não passaram por procedimentos de auditoria e fiscalização. Os equipamentos antigos já estão em uso desde 2010 (para as urnas modelo 2009 e 2010) e todos foram utilizados nas Eleições 2018. Nesse período, esses modelos de urna já foram submetidos a diversas análises e auditorias, tais como a Auditoria Especial do PSDB em 2015 e cinco edições do Teste Público de Segurança (2012, 2016, 2017, 2019 e 2021). (TSE, 2022, on-line).

Os sistemas de votação eletrônica são submetidos a dois testes principais para garantir a integridade e autenticidade dos votos. O teste de integridade, realizado nos tribunais regionais eleitorais no dia da eleição, simula uma votação normal para confirmar que o voto registrado é fiel ao voto depositado. Durante este teste, cédulas aleatórias são digitadas em urnas sorteadas, com o processo sendo filmado e transmitido ao vivo. Em seguida, o boletim da urna é comparado aos votos em papel. O teste de autenticidade verifica que os sistemas das urnas são os oficiais da Justiça Eleitoral, assegurando sua integridade. Este teste é público e ocorre em tempo real em algumas seções eleitorais antes da votação, acompanhado por partidos políticos, OAB e Ministério Público (Macedo, 2022).

Em 2022, foi introduzido o teste de biometria para verificar se a impressão digital do eleitor corresponde à registrada no sistema. Além disso, o TCU analisou 3 mil boletins de urna sem encontrar divergências (Macedo, 2022).

Portanto, é crucial ressaltar que as alegações de fraude e falta de auditoria nas urnas eletrônicas brasileiras são infundadas e não encontram respaldo nos procedimentos rigorosos e transparentes adotados pelo TSE ao longo dos anos.

3.2.4 Oito de janeiro de 2023

Em 8 de janeiro de 2023, o Brasil foi surpreendido por um ataque perpetrado por indivíduos que se autodenominavam patriotas, os quais invadiram e vandalizaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal (STF). As consequências da invasão foram devastadoras: fachadas foram pichadas, móveis destruídos, obras de arte danificadas, salas reviradas, objetos incendiados e uma vasta gama de danos e destruição foi infligida. O elemento surpresa não reside no ataque em si, mas no momento em que ele ocorreu. Desde sua eleição em 2018, Jair Messias Bolsonaro questionava a integridade do processo eleitoral, alegando, por exemplo, que deveria ter vencido no primeiro turno. As celebrações de Independência nos dias 7 de setembro de 2021 e 2022 transformaram-se em manifestações golpistas, com apoiadores clamando por intervenção militar.

Para entender melhor o ocorrido, é essencial observar que, durante o fim de semana do ataque, centenas de ônibus transportaram milhares de pessoas até a capital federal. As ações foram coordenadas por meio das redes sociais, e já havia semanas que apoiadores de Bolsonaro realizavam manifestações contestando o resultado das eleições de outubro de 2022. Na tarde daquele domingo, uma centena de pessoas marchou em direção ao Congresso, escoltada pela Polícia Militar. A PM, contudo, não conseguiu conter a multidão, que, enfurecida, invadiu os prédios. Mesmo com a utilização de bombas de gás lacrimogêneo e o auxílio da cavalaria e da Tropa de Choque, a invasão não pôde ser evitada.

Cerca de 4 mil pessoas chegaram a Brasília nos dias anteriores ao 8 de janeiro, respondendo a convocações que circularam nas redes sociais. Luis Fakhouri, diretor de estratégia da Palver, observou que, a partir do dia 3 de janeiro, começaram a surgir muitos vídeos de pessoas reunidas no QG do Exército, convocando outros manifestantes de todo o Brasil para um grande ato em Brasília. A plataforma de escuta social monitorou 15 mil grupos de WhatsApp durante as eleições, como parte da iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para combater a desinformação (Mota, 2023).

As redes sociais desempenharam um papel crucial na organização dos atos de 8 de janeiro. Embora a operação Lesa Pátria da Polícia Federal indique que houve financiamento e incentivo por grupos específicos, sem as redes sociais a organização

difusa dos atos não teria sido possível. As mídias sociais também amplificaram a desinformação, levando muitos a Brasília com a crença de que poderiam reverter o resultado das eleições.

Adilson Paz, policial legislativo que confrontou os invasores na Câmara dos Deputados, relatou ter ouvido que era necessário "chamar a atenção das Forças Armadas" para uma intervenção militar. Essa ideia foi alimentada por mensagens nas redes sociais, que disseminaram a falsa ideia de que as urnas eletrônicas não eram seguras e que a Constituição, por meio de seu artigo 142, autorizaria uma intervenção militar para restabelecer a ordem. Desde que a falsa interpretação do artigo 142 foi mencionada por Bolsonaro em 2020, constitucionalistas têm reiterado que em nenhum trecho ele autoriza uma intervenção militar. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, por meio de uma liminar em 2020, declarando que os militares não têm a prerrogativa de exercer a função de poder moderador em conflitos entre os Poderes (Mota, 2023)

A crença na desinformação ganhou força quando Bolsonaro se recusou a reconhecer a derrota no segundo turno das eleições. Seu silêncio após o resultado e declarações ambíguas, como a de que "os atuais movimentos populares são fruto de indignação e sentimento de injustiça", alimentaram ainda mais as fakes news (Bbc, 2022).

Esses elementos culminaram em um cenário em que bolsonaristas fecharam rodovias, acamparam em frente aos quartéis-generais do Exército e depredaram patrimônio público em Brasília. O uso das redes sociais para espalhar desinformação e engajar eleitores é um fenômeno moderno que afeta todo o espectro ideológico. O ecossistema de desinformação bolsonarista, que surgiu de forma rudimentar nas eleições de 2018, evoluiu para misturar acontecimentos reais com informações falsas, influenciando significativamente o cenário político.

No momento da invasão do dia 8 de janeiro, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva estava em São Paulo. Ao tomar conhecimento dos atentados, decretou intervenção federal para assumir a segurança pública do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro. O decreto foi aprovado pelo Congresso Nacional na terça-feira, dois dias após os ataques. Contudo, oito senadores se posicionaram contra a medida, incluindo o senador Flávio Bolsonaro, filho de Jair Bolsonaro.

Suplementarmente, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, afastou o governador do DF, Ibaneis Rocha, por 90 dias. Surgiram suspeitas de omissão por

parte do governo, uma vez que as ações já estavam sendo arquitetadas pelas redes sociais, tornando-se previsíveis e evitáveis com o reforço da segurança local. Outra medida tomada foi a investigação sobre os financiadores dos atos, incluindo pessoas e empresas responsáveis pelo transporte, alimentação e acampamentos dos manifestantes em frente ao Exército. A Polícia Federal também instaurou um gabinete de crise para identificar os envolvidos no ataque ao Congresso Nacional.

Dois dias após a invasão, mais de 1.500 pessoas foram presas. Algumas foram autuadas por crimes de menor potencial ofensivo e liberadas após a assinatura de termos circunstanciados, enquanto outras foram levadas para o Complexo da Papuda e para a Penitenciária Feminina do DF. A jornalista Carolina Simiema (2023) escreve que entre os crimes pelos quais essas pessoas poderiam ser autuadas estão:

- a) Dano ao patrimônio público da União: Detenção de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
- b) Crimes contra o patrimônio cultural: Reclusão de um a três anos, e multa.
- c) Associação criminosa: Reclusão de um a três anos, com aumento de pena se a associação for armada.
- d) Abolição violenta do Estado Democrático de Direito: Reclusão de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência.
- e) Golpe de Estado: Reclusão de quatro a doze anos, além da pena correspondente à violência.

O espírito democrático comporta a livre manifestação de opinião. Manifestar-se contra o resultado de uma eleição, ainda que legitimamente constituída, é legítimo. O problema surge quando a barbárie ameaça a democracia sob o pretexto de liberdade de expressão.

Críticos, analistas e juristas debatem até que ponto os eventos de 8 de janeiro podem ser enquadrados na Lei 13.260, conhecida como Lei Antiterrorista, sancionada em 2016 pela então presidente Dilma Rousseff. Em despacho, o ministro Alexandre de Moraes classificou provisoriamente a invasão ao Congresso como algo além de uma “manifestação política”. Moraes mencionou que haveria “fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º” da Lei Antiterrorista, que versam sobre a definição e punição do terrorismo (Simiema, 2023).

A Constituição assegura o direito de manifestação. Contudo, esse direito não pode infringir outros direitos constitucionais. Atos racistas, preconceituosos, discriminatórios, que incitam ações ilegais ou que atentam contra a honra e imagem

das pessoas, podem e devem ser punidos. A invasão ao Congresso Nacional é um evento complexo de ser interpretado e tipificado. Independentemente das definições ou controvérsias, a liberdade de expressão e o direito de manifestação perdem legitimidade quando se transformam em ataques diretos às instituições fundamentais da democracia.

Neste sentido, Luís Roberto Barroso reforça o entendimento:

Um ano depois do 8 de janeiro, constata-se que o episódio foi a consequência do desrespeito continuado às instituições, da desinformação e das acusações falsas e irresponsáveis de fraudes eleitorais inexistentes. O ataque mostrou que esses atos levam a comportamentos criminosos gravíssimos. Mas o 8 de janeiro também mostrou a capacidade de as instituições reagirem e fazerem prevalecer o Estado de Direito e a vontade popular. O importante é que tenha ficado claro que atos criminosos como esses trazem consequências e que não é possível minimizar ou relativizar o que aconteceu. As punições estão vindo e cumprindo um dos papéis do Direito Penal, que é dissuadir as pessoas de voltarem a agir assim no futuro. A democracia brasileira saiu fortalecida do episódio. (Barroso, 2024, on-line)

Portanto, os eventos de 8 de janeiro e a disseminação de desinformação pelas redes sociais representam desafios significativos para a democracia brasileira, destacando a necessidade de medidas rigorosas para combater a manipulação da opinião pública e proteger o processo eleitoral.

3.3 Implicações jurídicas e políticas das experiências analisadas

Após a análise dos estudos de casos apresentados, ficou evidente o perigo que as fake news representam e seu impacto negativo à democracia global. As constantes inovações tecnológicas têm facilitado a disseminação de notícias fraudulentas, que cada vez mais influenciam os cenários eleitorais ao redor do mundo. Em um de seus pronunciamentos o Ministro Alexandre de Moraes disse: “A Justiça Eleitoral não tolerará que milícias, pessoais ou digitais, desrespeitem a vontade soberana do povo e atentem contra a Democracia no Brasil” (Moraes, 2024, on-line).

O Centro de Inteligência e Defesa da Democracia (CIEDDE) foi criado com o objetivo de promover, durante o período eleitoral, a cooperação entre a Justiça Eleitoral, órgãos públicos e entidades privadas, especialmente plataformas de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas privadas, para assegurar o

cumprimento das normas eleitorais de forma ágil. Entre as entidades parceiras do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação e aos discursos antidemocráticos, estão o Ministério Público Federal (MPF), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Conselho Federal da OAB), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Advocacia Geral da União (AGU) e a Polícia Federal (PF) (TSE, 2024, on-line).

O ministro Alexandre de Moraes durante a inauguração do Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia, afirmou: “Não vamos admitir discurso de ódio, não vamos admitir deepfake e notícias fraudulentas utilizadas contra o processo eleitoral” (Moraes, 2024, on-line).

Para tornar mais efetivo o combate aos conteúdos falsos e ao uso irregular da inteligência artificial (IA) nas Eleições Municipais de 2024, o Centro manterá uma rede de comunicação em tempo real com os 27 tribunais regionais eleitorais (TREs). Além disso, o CIEDDE organizará campanhas publicitárias de educação contra a desinformação, discursos de ódio e antidemocráticos, e em defesa da democracia e da Justiça Eleitoral, além de sugerir alterações normativas para fortalecer a Justiça Eleitoral e enfrentar esses temas. O Centro faz parte do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, criado para minimizar a interferência das fake news no processo eleitoral, contrastando informações enganosas com notícias verdadeiras e confiáveis (TSE, 2024, on-line).

Algumas das entidades parceiras do programa incluem Google, Facebook, Instagram, WhatsApp, Congresso Nacional, agências de checagem, veículos de imprensa, provedores de internet e partidos políticos, entre outros. Um Acordo de Cooperação Técnica entre o TSE e a Anatel, baseado no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estabelece a responsabilização dos usuários das redes sociais pela publicação de conteúdo. Este acordo institui um fluxo de comunicação ágil e direto entre os órgãos, por meio eletrônico, para cumprir decisões judiciais que determinam o bloqueio de sites, anteriormente enviadas por oficiais de Justiça.

A parceria com as instituições tem sido um dos principais pilares do combate à desinformação, contrapondo notícias falsas com informações verdadeiras verificadas pela imprensa profissional. Como resultado, a página "Fato ou Boato" desmentiu as principais fake news das Eleições de 2022 e incentivou a verificação das informações. Em fevereiro de 2024, o TSE regulamentou o uso da IA na propaganda eleitoral, alterando a Resolução nº 23.610/2019. As novas regras incluem a proibição de

deepfakes, a obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral, restrições ao uso de robôs e a responsabilização das big techs que não retirarem conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, e falas antidemocráticas, racistas e homofóbicas.

A Justiça Eleitoral poderá exigir que as empresas divulguem conteúdo esclarecedor sobre informações falsas ou gravemente descontextualizadas. Um repositório de decisões do TSE será criado para agilizar a remoção de conteúdo falso, e as empresas deverão comprovar o cumprimento das determinações. Para promover a disseminação de conteúdo confiável e trocar experiências, o TSE realizou e participou de diversos encontros e seminários, incluindo o "Seminário Desinformação nas Eleições: Abordagens do Brasil e da União Europeia", o "1º Encontro dos Grupos de Pesquisa do TSE", o "III Encontro Nacional de Comunicação da Justiça Eleitoral", o evento "Inteligência Artificial, Desinformação e Democracia", e o "Seminário Internacional – Inteligência Artificial, Democracia e Eleições", que discutiram os desafios e perspectivas para impedir o uso de IA na propagação de notícias falsas durante as eleições (TSE, 2024, on-line).

Em síntese, a luta contra as fakes news e a manipulação digital emerge como uma prioridade inegável para a manutenção da integridade democrática. Ações coordenadas, regulamentações específicas e parcerias estratégicas são essenciais para enfrentar esse desafio crescente e proteger os fundamentos democráticos em todo o mundo.

Diante do exposto, inúmeros exemplos de desinformação ou “notícias falsas” têm prejudicado a democracia nos últimos anos, tanto no Brasil quanto no mundo. Embora ainda não exista uma lei específica que resolva efetivamente esse problema, as instituições brasileiras têm promovido diversos mecanismos para minimizar o impacto das fake news. Apesar das tentativas fracassadas de desestabilizar a democracia brasileira, essas ações acabaram por fortalecê-la ainda mais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo estudar o impacto das fake news nas eleições, explorando os mecanismos de disseminação e os propósitos subjacentes a essas práticas.

Ao longo do estudo, verificou-se que a prática popularizada em 2016 no contexto das eleições americanas tomou proporções enormes. O termo "fake news" é de difícil conceituação. Alguns autores defendem a substituição da expressão por "desinformação" ou "notícias falsas". A grande dificuldade em conceituar precisamente o que seriam fake news acaba dificultando a resolução do problema, pois é complexo resolver um problema que sequer possui um significado preciso. Portanto, é imprescindível adotar uma definição clara para esse fenômeno, a fim de mitigar os efeitos deletérios provocados pela disseminação de notícias fraudulentas.

A presente análise mostrou a velocidade e a facilidade de disseminação das fake news, principalmente nas plataformas de redes sociais e aplicativos de mensagens como Telegram, WhatsApp, Facebook e Twitter. Esses meios de comunicação potencializaram a propagação de informações falsas de forma exponencial. Diversas informações imprecisas são lançadas na rede, na qual milhares de pessoas atuam como "jornalistas" e, na ansiedade de provar seu ponto de vista, compartilham rapidamente essas notícias, sem ao menos verificar a fonte.

Essa dinâmica distorceu o debate público e influenciou indevidamente a formação da opinião política, com efeitos notáveis durante os períodos eleitorais. O uso de robôs para alavancar essas notícias falsas é um exemplo de como fatores tecnológicos estão presentes na influência dos eleitores. A atuação de empresas especializadas na criação e disseminação de notícias fraudulentas demonstrou uma nova estratégia para manipular a opinião pública e favorecer interesses particulares.

No tocante à legislação, verificou-se que, embora existam instrumentos jurídicos para mitigar alguns efeitos das fake news, não há uma legislação específica para combatê-las. Algumas normas que ajudam o combate das fakes news são, a Lei 12.891/2013 que criminaliza a contratação de pessoas para emitir mensagens ofensivas contra candidatos, partidos ou coligações na internet, punindo tanto quem

contrata quanto os contratados. A Lei 13.488/2017 que proíbe a veiculação de conteúdos eleitorais por perfis falsos, punindo responsáveis e beneficiários com multas.

Além do direito eleitoral, temos o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que possibilita que o provedor de internet torne indisponível conteúdo danoso gerado por terceiro, mediante ordem judicial, cujo descumprimento gera responsabilidade civil para o provedor. O preceito permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, havendo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Atualmente, existe um Projeto de Lei, popularmente conhecido como "PL das Fake News", que tem como objetivo regular as plataformas digitais e combater a disseminação de conteúdo falso ou criminoso na internet. No momento, a proposta de lei está vetada, não surtindo efeito para as eleições municipais de 2024, criando espaço para um ambiente repleto de notícias falsas.

Os estudos de caso analisados no capítulo três demonstraram que as fake news têm inúmeros efeitos adversos, gerando instabilidade social e enfraquecendo a confiança nas instituições democráticas. O impacto negativo das fake news sobre o processo eleitoral é evidente, já que o ambiente infestado de informações fraudulentas pode alterar significativamente a percepção dos eleitores e, conseqüentemente, os resultados das eleições.

Dentre os exemplos expostos, percebemos uma ordem cronológica até chegar ao maior exemplo de impacto das fake news para a democracia brasileira: o episódio de 8 de janeiro, considerado o maior atentado à ordem democrática, alimentado por fake news.

Nessa linha, conclui-se que a proteção da integridade do processo democrático brasileiro requer uma abordagem multifacetada. É necessário fortalecer o arcabouço jurídico, promover a educação midiática entre os cidadãos e desenvolver tecnologias que facilitem a detecção e a contenção de notícias falsas. A cooperação entre governo, sociedade civil, empresas de tecnologia e mídia tradicional é essencial para criar um ambiente informativo mais saudável.

Este estudo contribui para a compreensão dos impactos das fake news nas eleições e destaca a urgência de ações coordenadas para proteger a veracidade da informação e assegurar a saúde do processo eleitoral. A continuidade das pesquisas nesta área e a implementação de políticas públicas eficazes são fundamentais para enfrentar os desafios impostos pela desinformação e fortalecer os valores democráticos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e regulação**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2022.

ALMEIDA, Virgílio. **Impacto político das notícias falsa**. 2017. Disponível em: <https://valor.globo.com/opiniao/coluna/impacto-politico-das-noticias-falsas.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

AMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Belo Horizonte: Vestígio, 2019.

ARAL, Sinan. **'Fake news' se espalham 70% mais rápido que notícias verdadeiras, diz MIT**. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml. Acesso em: 15 maio 2024.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. **Em busca da verdade possível**. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Orgs). **Fake News e regulação**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O que levou o Brasil a viver o 8 de Janeiro, por Luís Roberto Barroso**. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-que-levou-o-brasil-a-viver-o-8-de-janeiro-por-luis-roberto-barroso/>. Acesso em: 15 maio 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 19. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

BATTAGLIA, Rafael. **Com apenas uma foto, algoritmo da Samsung consegue criar um vídeo falso**. 2019. Disponível em: Rafael Battaglia Leia mais em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/com-apenas-uma-foto-algoritmo-da-samsung-consegue-criar-um-video-falso/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BBC (Brasil). **Os diferentes tipos de fakes e robôs que tentam influenciar o voto no Brasil no mundo - e como identificá-los**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/os-diferentes-tipos-de-fakes-e-robos-que-tentam->

influenciar-o-voto-no-brasil-no-mundo-e-como-identifica-los.ghtml. Acesso em: 15 jun. 2024.

BBC NEWS (Brasil). **Em discurso, Bolsonaro não menciona derrota para Lula, mas diz que cumpre Constituição**. 2022. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63464255>. Acesso em: 15 maio 2024.

BBC NEWS. **Invasão de bolsonaristas em Brasília**: em resumo, os acontecimentos até agora. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2023/01/09/invasao-de-bolsonaristas-em-brasilia--em-resumo-os-acontecimentos-ate-agora.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.891**, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para promover a reforma das eleições e das regras de organização e funcionamento dos partidos políticos, e dá outras providências.

Brasília: Presidência da República. 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12891.htm. Acessado em: 15 maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da

República. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em: 15 maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.488**, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para promover a reforma política, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13448.htm.

Acessado em: 15 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.553**, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: Presidência da República. 2017.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-553-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acessado em: 15 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.607**, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e

candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília: Presidência da República. 2019. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acessado em: 15 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.671**, de 14 de dezembro de 2021. Brasília: Presidência da República. 2021.

Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acessado em: 15 maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Brasil tem 147,3 milhões de eleitores aptos a votar nas Eleições 2018**. 2018. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Agosto/brasil-tem-147-3-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2018>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Conheça a atuação do TSE no enfrentamento da desinformação**. 2020. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Agosto/conheca-a-atuacao-do-tse-no-enfrentamento-da-desinformacao>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2018: acordo para não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos**. 2018. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferao-de-noticias-falsas-conta-com-assinatura-de-28-partidos/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Gestão Alexandre de Moraes: combate às fake news reforçou confiabilidade do processo eleitoral**. 2024. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/gestao-alexandre-de-moraes-combate-as-fake-news-e-milicias-digitais-reforcaram-confiabilidade-do-processo-eleitoral>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Texto final da resolução sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas é publicado**. 2019. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Dezembro/texto-final-da-resolucao-sobre-propaganda-eleitoral-e-condutas-ilicitas-e-publicado>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE aplica pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas na internet**. 2018. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/tse-aplica-pela-primeira-vez-norma-que-coibe-noticias-falsas-na-internet>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE desmente suspeita de fraude nas urnas citada por canal argentino**. 2022. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/brasil/tse-desmente-suspeita-de-fraude-nas-urnas-citada-por-canal-argentino>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (TJSP - 2º COLÉGIO RECURSAL - SANTANA). **Recurso Extraordinário 1037396**. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 01/03/2018. 987. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRAUN, Julia. **Conspiração e apuração paralela: a desinformação sobre urnas que circula no WhatsApp e Telegram às vésperas da eleição**. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63097867>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **O fenômeno das fake news e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro**. In: RAIS, Diogo (org.). **FAKE NEWS: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

CARVALHO, Caroline Monteiro de. **Fake news e desinformação: o papel do direito na proteção da sociedade**. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-jan-08/fake-news-e-desinformacao-o-papel-do-direito-na-protecao-da-sociedade/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. 2018.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

CARVALHO, Marco Aurélio de. **Política e Direito sob os efeitos da fake news**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293322,101048-Politica+e+direito+sob+os+efeitos+da+fake+news>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

CASTRO, Thiago de. **Fake News, o Direito e as Providências**. 2018. Disponível em: <<https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos/582641980/fake-news-o-direito-e-as-providencias>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

CURY, Maria Eduarda. **WhatsApp confirma envio ilegal de mensagens por grupos políticos em 2018**. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/whatsapp-confirma-envio-ilegal-de-fake-news-por-grupos-politicos-em-2018/>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

D'AGOSTINO, Rosanne; OLIVEIRA, Mariana. **Com apoio da União Europeia, TSE inicia seminário internacional sobre conteúdo falso**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/16/tse-inicia-seminario-internacional-sobre-conteudo-falso-com-apoio-da-uniao-europeia.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

D'AGOSTINO, Rosanne; OLIVEIRA, Mariana. **STF lança painel de combate a informações falsas**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/11/stf-lanca-painel-de-combate-a-informacoes-falsas.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. 323 f. Tese (Doutorado) - Curso de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório das redes sociais**. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e regulação**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2022.

FILHO, Cesar Peduti. **Entenda como as fake news podem influenciar as eleições**. 2020. Disponível em: <https://blog.peduti.com.br/entenda-como-as-fake-news-podem-influenciar-as-eleicoes/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FIGUEIRA, J. & Santos, S. (Orgs.), **As Fake News e a Nova Ordem (Des)Informativa na era da Pós-Verdade**, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 283 pp., ISBN: 978-989-26-1777-0

FUX, Luiz. **Desinformação coloca em risco a democracia e a liberdade de expressão**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/desinformacao-coloca-em-risco-a-democracia-e-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15 maio 2024.

GAMA, Sophia. **Guerra de desinformação: as fake news nas eleições de 2018**. 2022. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/guerra-de-desinformacao-as-fake-news-nas-eleicoes-de-2018#:~:text=Chegaram%20a%20ser%20fabricadas%20seis,tr%C3%AAs%20at%C3%A9%20a%20meia-noite>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAGNANI, Juliana. **Como identificar os diferentes tipos de fakes e robôs que atuam nas redes**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172154>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão**. In: RAIS, Diogo (org.). **FAKE NEWS: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

GUIMARÃES, Pedro; RODRIGUES, Cleber. **4 em cada 10 brasileiros afirmam receber fake news diariamente**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-afirmam-receber-fake-news-diariamente/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

GUTIERREZ, Felipe. **Como Donald Trump venceu as eleições de 2016 com 3 milhões de votos a menos que a adversária Hillary Clinton**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2020/noticia/2020/10/25/como-donald-trump-venceu-as-eleicoes-de-2016-com-3-milhoes-de-votos-a-menos-que-a-adversaria-hillary-clinton.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MACEDO, Aline. **É #FAKE que urnas eletrônicas de modelos anteriores a 2020 não foram auditadas**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou->

fake/eleicoes/noticia/2022/11/05/e-fake-que-urnas-eletronicas-de-modelos-antiores-a-2020-nao-foram-auditadas.ghtml. Acesso em: 15 maio 2024.

MACHADO, Caio Vieira; DURIGAN, Victor C.; PEREIRA, Laura. **PL das Fake News: entenda o que é, seu impacto e as principais críticas**. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pl-das-fake-news-entenda-o-que-e-seu-impacto-e-as-principais-criticas-18042022>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. **Exercício de autorregulação regulada das redes sociais no Brasil**. In: NERY, N. Campos; ABOUD, George. (Orgs). Fake news e regulação. São Paulo: RT, 2018.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais**. In: NERY, N. Campos; ABOUD, George. (Orgs). Fake news e regulação. São Paulo: RT, 2022.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MEDEIROS, Thamara; ABRUSIO, Juliana. **Fake news – os limites da criminalização da desinformação**. In: RAIS, Diogo (org.). **FAKE NEWS: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENEZES, Paulo Brasil. **FAKE NEWS: MODERNIDADE, METODOLOGIA, REGULAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023. 512 p.

MONNERAT, Alessandra; RIGA, Matheus; RAMOS, Pedro. **Fake news devem causar impacto em eleições de 2018**. 2017. Disponível em: <<https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/fake-news-devem-causar-impacto-em-eleicoes-de-2018>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MOTA, Camilla Veras. **7 fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em Brasília**. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7egj6y1no>. Acesso em: 15 maio 2024.

NOVO, Benigno Núñez. **Fake news e o direito**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64666/fake-news-e-o-direito>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PENA, Lara Pontes Juvencio. **Fake news: uma breve análise acerca de sua trajetória internacional, consequências políticas e perspectiva jurídica**. Revista Dizer, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 136-150, 2018.

PETROLA, José Ismar. **Fake news e a disputa entre grande imprensa e redes sociais na campanha eleitoral de 2018 no Brasil**. In: COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (org.). Liberdade de expressão e campanhas eleitorais - Brasil 2018. São Paulo: ECA-USP, 2019. 275 p. DOI: 10.11606/9788572052320.

RAIS, Diogo (org.). **FAKE NEWS: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. **Fake news, Deepfakes e Eleições**. In: RAIS, Diogo (org.). **FAKE NEWS: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A nova lei alemã que obriga provedores de redes sociais a remover conteúdo publicado por usuários**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63533/a-nova-lei-alema-que-obriga-provedores-de-redes-sociais-a-remover-conteudo-publicado-por-usuarios>. Acesso em: 15 jun. 2024.

RICUPERO, Bernardo. **O que foi o 8 de janeiro?** 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-que-foi-o-8-de-janeiro/#:~:text=N%20o%20dia%208%20de%20janeiro%20de%202023,surpresa%20n%C3%A3o%20foi%2C%20entretanto%2C%20motivada%20pelo%20pr%C3%B3prio%20ataque>. Acesso em: 15 maio 2024.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **'Contra o vírus da mentira, há o remédio da informação séria', diz Cármen Lúcia ao tomar posse no TSE**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/03/carmen-lucia-participa-de-cerimonia-de-posse-na-presidencia-do-tse-e-vai-comandar-o-tribunal-nas-eleicoes-municipais.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2024.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado *et al.* **DESINFORMAÇÃO E CRISE DA DEMOCRACIA NO BRASIL: é possível regular fake News? Confluências**, Niterói, v. 22, n. 3, p. 30-52, mar. 2021.

ROSA, Ana Cristina. **Desinformação e eleições: A comunicação como instrumento estratégico**. In: RAIS, Diogo (org.). **FAKE NEWS: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

SAJ ADV. **Fake News vs Liberdade de Expressão - Desafios para a Justiça Eleitoral**. 2019. Disponível em:

<<https://sajadv.jusbrasil.com.br/artigos/576163487/fakenewsvsliberdadeexpressao-desafios-para-a-justica-eleitoral>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SAMPAIO, Henrique. **TSE barra IA e deep fakes das eleições: veja casos que podem ter inspirado a decisão**. 2024. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/link/cultura-digital/tse-deepfake-exemplos-nprei/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SANTOS, Kassia Nobre dos. **Em busca da credibilidade perdida: a rede de investigação jornalística na era das fake news**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

SANTOS, Livya Lucena dos. **O impacto das fake news na democracia brasileira no século XXI**. 2023. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61412/o-impacto-das-fake-news-na-democracia-brasileira-no-sculo-xxi>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SCHREIBER, Mariana. **8 de janeiro: as perguntas sem respostas um ano após ataques**. 2024. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c06y1vekdgeo>. Acesso em: 15 maio 2024.

SIQUEIRA, Alessandra. **Fake News e o modelo jurídico brasileiro e internacional**. 2019. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10823/Fake-News-e-o-modelo-juridico-brasileiro-e-internacional>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SIMIEMA, Carolina. **Invasão ao Congresso: entenda o fato que marcou a história do país**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/invasao-ao-congresso/>. Acesso em: 15 maio 2023.

TARDÁGUILA, Cristina. **2018: o ano em que a checagem de fatos do Brasil amadureceu à força**. 2018. Disponível em:

<https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2018/12/31/artigo-epoca-2018-amadurecimento>. Acesso em: 15 jun. 2024.

TAVARES, André Ramos Tavares. **Princípios Constitucionais**. In: SILVA MARTINS, Ives Gandra da; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do Nascimento. Tratado de Direito Constitucional Vol. 1. Editora Saraiva, 2.^a Edição, 2012.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa - ação**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1986.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão**. 2019. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

VALENTE, Jonas. **Conselho do TSE sobre internet e eleições se reúne com redes sociais**. 2018. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/conselho-do-tse-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-com-redes-sociais/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

VALENTE, Jonas. **Parlamento britânico faz recomendações para combater fake news**. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/parlamento-britanico-faz-recomendacoes-para-combater-fake-news>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ZANATTA, Rafael A. F. **Eleições e Fake News: o tortuoso caminho do Brasil**. Revista do Instituto Humanitas – Unisinos. 2018.

WEBER, Rosa Maria Pires. **Com apoio da União Europeia, TSE inicia seminário internacional sobre conteúdo falso**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/16/tse-inicia-seminario-internacional-sobre-conteudo-falso-com-apoio-da-uniao-europeia.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **28** dias do mês de **junho** do ano de 2024, às **17** horas e **00** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/jma-niiz-wre>” intitulado “**Os impactos das Fake News nas eleições**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Matheus Felipe da Cruz**, matrícula nº **19203477**, composta pelos membros Micheli Pereira de Melo, Reinaldo Pereira e Silva e Cristina Mendes Bertoncini Corrêa, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, **01 de julho de 2024.**



Documento assinado digitalmente
MICHELI PEREIRA DE MELO
Data: 02/07/2024 09:54:13-0300
CPF: ***.329.119-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Micheli Pereira de Melo
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
REINALDO PEREIRA E SILVA
Data: 04/07/2024 11:11:06-0300
CPF: ***.567.009-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Reinaldo Pereira e Silva
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Cristina Mendes Bertoncini Correa
Data: 02/07/2024 08:27:50-0300
CPF: ***.437.739-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Cristina Mendes Bertoncini Corrêa
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Os impactos das Fake News nas eleições”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Matheus Felipe da Cruz**”, defendido em **28/06/2024** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (Dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 01 de Julho de 2024



Documento assinado digitalmente
MICHELI PEREIRA DE MELO
Data: 02/07/2024 09:56:14-0300
CPF: ***.329.119-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Micheli Pereira de Melo
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
REINALDO PEREIRA E SILVA
Data: 04/07/2024 11:37:07-0300
CPF: ***.567.009-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Reinaldo Pereira e Silva
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Cristina Mendes Bertoincini Correa
Data: 02/07/2024 10:48:25-0300
CPF: ***.437.739-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Cristina Mendes Bertoincini Corrêa
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Matheus Felipe da Cruz
RG: 6988677
CPF: 10603863990
Matrícula: 19203477
Título do TCC: Os impactos das Fake News nas eleições
Orientador(a): Micheli Pereira de Melo

Eu, Matheus Felipe da Cruz, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 01 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente

MATHEUS FELIPE DA CRUZ

Data: 01/07/2024 22:40:26-0300

CPF: ***.038.639-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Matheus Felipe da Cruz